



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PAROÓ - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/93 DE 08 DE OUTUBRO DE 1.993.

(MODIFICA O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS).

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.ETC.ETC.....

FACO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1* - Esta Lei modifica o Regime Juridico dos Servidores Publico do Municipio de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 2* - Para os efeitos desta Lei, o Regime Juridico dos servidores publicos do Municipio de Santa Rita do Pardo e o Estatuario.

ARTIGO 3* - Para os efeitos desta, Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargos publicos.

ARTIGO 4* - O Municipio instituira, mediante Leis Complementares:

I - O Estatuto de seus servidores, estabelecendo a relacao juridica entre os servidores e municipio, a investidura em cargos, o acesso e a promocao no plano de carreira.

II - A organizacao e a estrutura administrativa dos cargos publicos.

ARTIGO 5* - O Municipio instituira Plano de Seguridade Social para os seus servidores e sua familia.

ARTIGO 6* - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estao sujeitos o servidor e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e acoes que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao.

II - Protecao a maternidade, a adocao e a paternidade.

¶ 1* - Os beneficios serao concedidos nos Termos e condicoes definidos em Lei de Regulamento.

¶ 2* - O disposto neste artigo, incisos I e II e paragrafo primeiro, serao garantidos, mantidos e assegurados pelo municipio por sistema direto e, a partir de 01 (um) de Julho de 1.993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS


PAG.: 2

ARTIGO 7* - Ficam revogadas as Leis Municipais de N.ºs., Lei Complementar 001/92 e a Lei 095/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

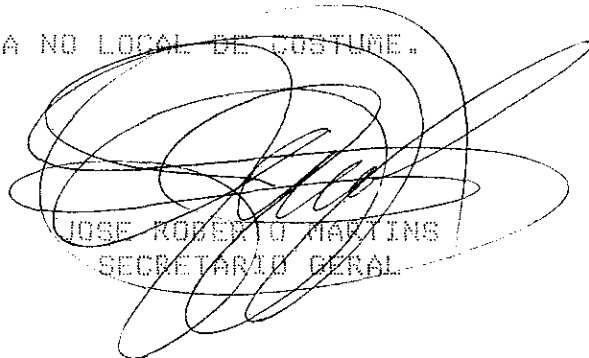
ARTIGO 8* - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Julho de 1.993.

ARTIGO 9* - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Outubro de 1.993.


DIVINO CARLOS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL,
NA DATA SUPRA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


JOSE ROBERTO MARTINS
SECRETARIO GERAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 01 DE JULHO DE 1.993.

OFÍCIO Nº 001/93

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93.

Juntamos ao presente o incluso projeto de Lei complementar nº 001/93, que modifica o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos rele-vando pretestos de estima, consideração e apreços aliados aos sinceros agradecimentos.

ATENCIOSAMENTE:

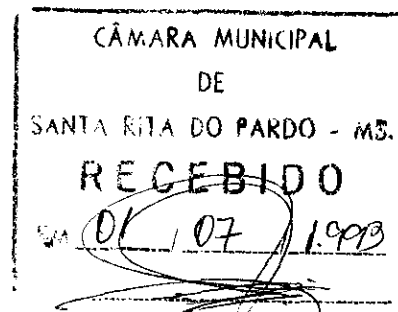

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
BERNARDINO CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

M E S I A

Protocolado

N.º 001/93
Data 01 / 07 / 1993







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 26 de Outubro de 1.993.

Ofício nº174/93

Exmo.Sr.

Prefeito Municipal

Sr.Prefeito.,

Venho através do Presente encaminhar, à V. /
Excia., Os Autógrafos de Leis Complementar nºs 001/93, 002/93, 003/93,
004/93 e 005/93, referente aos Projetos de Leis Complementar nºs 001/
93, 002/93, 003/93, 004/93 e 005/93.

Sendo só o que se nos oferece para o momen-
to, subscrevo-me.

Atenciosamente.,

Bernardino Castro
Presidente da Mesa Diretora

Exmo.Sr.

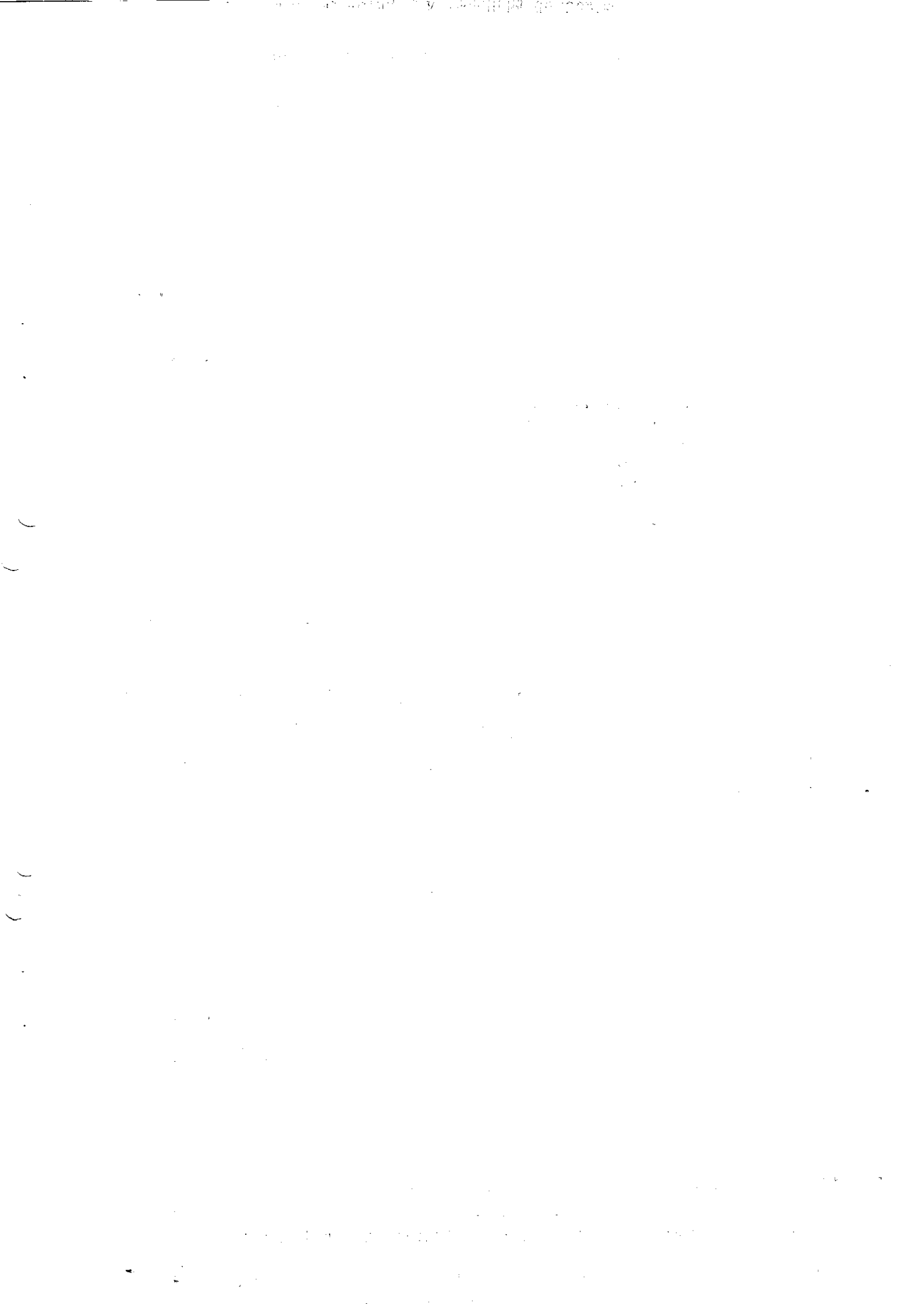
Divino Carlos do Nascimento

D.D.Prefeito Municipal

Santa Rita do Pardo-MS.

Protocolado

N.º 267/93
Data 27 10 1993





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 05 de Outubro de 1.993.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93

DE: 05/10/93

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93

DE: 01/07/93

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/93, o qual "MODIFICA O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS/ DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS", e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR.

ARTIGO 1º - Esta Lei modifica o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, o Regime Jurídico dos Servidores público do Município de Santa Rita do Pardo e Estatutário.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta, Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

ARTIGO 4º - O Município instituirá, mediante Leis Complementares:
I - O Estatuto de seus servidores, estabelecendo a relação jurídica entre os servidores e município, a

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

The second part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".



investidura em cargos, o acesso e a promoção no plano de carreira.

II - A organização e a estrutura administrativa dos cargos públicos.

ARTIGO 5º - O Município instituirá Plano de Seguridade Social para os seus servidores e sua família.

ARTIGO 6º - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidade:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Proteção a maternidade, a adoção e a paternidade.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos Termos e condições/ definidos em Lei de Regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo, incisos I e II e paragrafo primeiro, serão garantidos, mantidos e assegurados pelo município por sistema direto e, a partir de 01(um) de julho de 1.993.

ARTIGO 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais de Nºs Complementar 001/93 e a Lei 095/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º(primeiro) de Julho de 1.993.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05(Cinco) dias do Mês de Outubro de 1.993.(Hum Mil Novecentos e Noventa e Três).

Bernardino Castro
Presidente da Mesa Diretora

Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

1911

1912

1913

1914

1915

()

()

()

()

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Este Autógrafo de Lei Complementar nº001/C.M.S.R.P./93, ficará afixada na portaria desta Casa Legislativa para o conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

Bernardino Castro
Presidente da Mesa Diretora

Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT
NO. 1000
1960



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N* 001/93 01 DE JULHO DE 1.993.

(MODIFICA O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS).

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.ETC.ETC.....

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

- ARTIGO 1* - Esta Lei modifica o Regime Jurídico dos Servidores Público do Município de Santa Rita do Pardo.
- ARTIGO 2* - Para os efeitos desta Lei, o Regime Jurídico dos servidores público do Município de Santa Rita do Pardo e o Estatuario.
- ARTIGO 3* - Para os efeitos desta Lei, servidor e a pessoa legalmente investida em cargos publicos.
- ARTIGO 4* - O Município instituirá, mediante Leis Complementares:
- I - O Estatuto de seus servidores, estabelecendo a relação jurídica entre os servidores e município, a investidura em cargos, o acesso e a promoção no plano de carreira.
 - II - A organização e a estrutura administrativa dos cargos publicos.
- ARTIGO 5* - O Município instituirá Plano de Seguridade Social para os seus servidores e sua família.
- ARTIGO 6* - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:
- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
 - II - Proteção a maternidade, a adoção e a paternidade.
- # 1* - Os benefícios serão concedidos nos Termos e condições definidos em Lei de Regulamento.
- # 2* - O disposto neste artigo, incisos I e II e paragrafo primeiro, serão garantidos, mantidos e assegurados pelo município por sistema direto e, a partir de 01 (um) de Julho de 1.993.
- ARTIGO 7* - Ficam revogadas as Leis Municipais de N*s., Lei Complementar





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

001/92 e a Lei 095/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Julho de 1.993.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

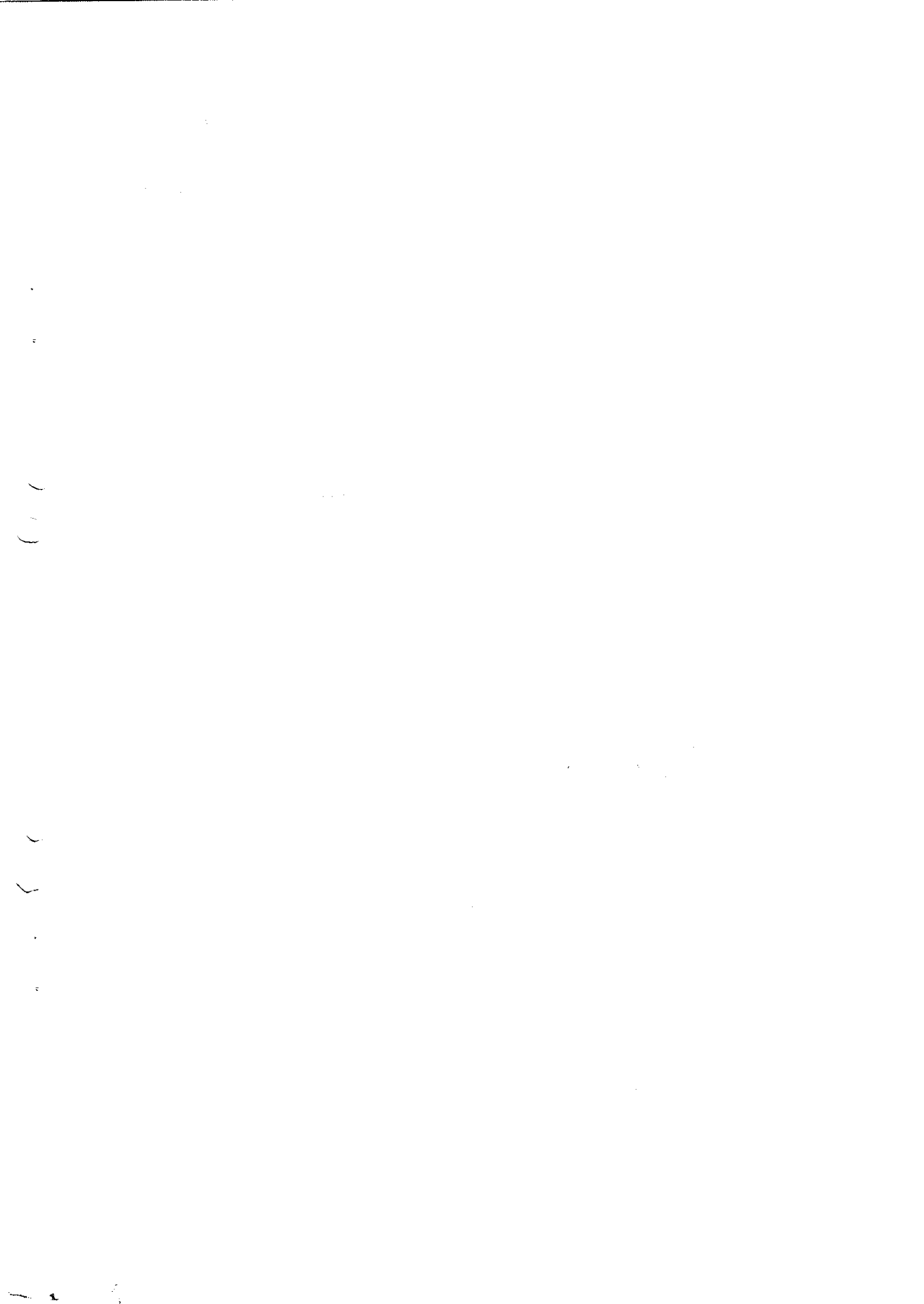
Gabinete do Prefeito, em 01 de Julho de 1.993

Dionisio
Dionisio Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

Protocolado

N.º 001/93
Data 02 / 07 / 1993
W. Barros

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS RECEBIDO em <u>01 / 07 / 1993</u> <i>W. Barros</i>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93 DE 01 DE
JULHO DE 1.993.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ilustres Vereadores

O presente projeto de lei complementar modifica o regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, devido todos os funcionários Públicos Municipais obedecerem ao estatuto dos servidores Públicos, sendo ou não concursados.

Dessa maneira, a categoria de servidor Público Municipal, participará da previdência do Município, recebendo todas as vantagens asseguradas no plano de benefícios da previdência Social do servidor Público.

Que isto agora faz-se necessário as alterações constantes na organização da Estrutura Administrativa e no Estatuto do servidor, normalizadas nos projetos de leis complementares nº 02/93 e / 03/93, respectivamente.

Portanto, a aprovação do conjunto destas medidas é fundamental, pois todas elas visam atender os requisitos necessários / para a Implantação da Previdência Municipal

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima, consideração e elevado apreço.

ATENCIOSAMENTE:



DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



A T E S T O

QUE O PRESENTE ATO DO PODER EXECUTIVO Di comp/003/93 de

08 de Outubro 93 ESTEVE AFIXADO EM LOCAL PÚBLICO NESTA

CÂMARA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 13/10/93 A

14/10/93.

SANTA RITA DO FARDOS(MS), 14 DE Outubro DE 1.993

Bato

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N* 003/93 01 DE JULHO DE 1.993.

(DISPOE SOBRE O ESTATUTO E A RELACAO JURIDICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DE SANTA RITA DO PARDO-MS).

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCICIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUICOES QUE LHE SAO CONFERIDAS POR LEI, ETC.ETC.ETC.....

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

- ARTIGO 1* - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo, no ambito dos Poderes Executivo e Legislativo.
- ARTIGO 2* - As disposicoes desta Lei, aplicam-se aos servidores municipais de provimento efetivo em comissao e aqueles remanescentes do Distrito que adquiriram a estabilidade Constitucional Federal nos termos do artigo 19, do Ato das Disposicoes Transitorias Constitucional.
- ARTIGO 3* - Cargo publico e o desempenho de uma funcao instituida na organizacao administrativa do Poder Publico Municipal, com denominacao propria, referencia e vencimentos, para ser provido por um titular na forma estabelecida em Lei.
- # 1* - Cargo e um conjunto de deveres, atribuicoes e responsabilidades cometido por uma pessoa.
- # 2* - Os vencimentos dos cargos corresponderao aos padroes basicos ou referencias previamente fixados em Lei ou mediante ato legalmente autorizado.
- ARTIGO 4* - E' vedada a prestacao de servicos gratuitamente para a administracao municipal, salvo nos casos considerados relevantes previsto em Lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PUBLICOS

- ARTIGO 5* - Os cargos publicos serao isolados ou de carreira.
- # unico - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os bra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

sileiros que preenham os requisitos da Lei.

ARTIGO 6* - As atribuicoes a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos, serao estabelecidos pela hierarquia e na forma que lhe convier, observado a lei a necessidade administrativa.

unico - E' inadmissivel atribuir ao servidor municipal, servicos inerentes ao seu cargo, salvo em cargo de chefia, assessoria ou confianca.

ARTIGO 7* - Nao podera haver equivalencia entre diferentes carreiras, no tocante as respectivas natureza de trabalho.

ARTIGO 8* - O sistema de classificacao de cargos, a organizacao geral do pessoal, bem como as disposicoes e procedimentos relativos a promocao e acesso, serao definidos em regulamentos especiais.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

ARTIGO 9* - Os cargos publicos sao providos por:

- I - Nomeacao;
- II - Promocao e Acesso;
- III - Reintegracao;
- IV - Readmissao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao;
- VII - Transferencia.

ARTIGO 10* - Sao requisitos minimos obrigatorios para o provimento de cargo publico municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter 14 (catorze) anos completos;
- III - Estar em gozo com os direitos politicos;
- IV - Ser julgado apto em exame de sanidade fisica-mental.

unico - A prova de requisitos dos incisos I e II, deste artigo, so sera exigida no caso do inciso I do artigo 9*, da presente Lei.

ARTIGO 11* - Compete ao Prefeito Municipal prover por Decreto os cargos publicos, respeitadas as prescricoes legais.

1* - O provimento dos cargos dos servidores da Camara Municipal serao providos nos termos da Lei Organica do municipio.

2* - O Decreto de provimento devera conter, necessariamente as seguintes indicacoes, sob pena de responsabilidade da autoridade competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 3

- I - Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão da remuneração correspondente ao cargo que se dará o provimento?
- II - No caso de vacância, o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante?
- III - O exercício do cargo de natureza gratuita, mas que seja, relevante serviço prestado ao município, se fará cumulativamente e transitoriamente com o cargo exercido pelo servidor, sem prejuízo aos seus vencimentos deste cargo.

CAPITULO III

DA NOMEACAO

SECAO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

ARTIGO 12* - A Nomeacao sera feita:

- I - Em caracter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolado?
 - II - Em comissao, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido?
 - III - Em cargo de confianca, na forma da Lei.
- # 1* - A nomeacao para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, devera provir de realizacao de concurso publico de provas ou provas e titulos.
- # 2* - As nomeacoes em cargos de provimento em comissao, especificados em Lei, serao de livre nomeacao e exonerao.
- # 3* - As nomeacoes obedecerao as ordens de classificacao, se a posse nao se verificar no prazo estabelecido.

ARTIGO 13* - Nao podera ser nomeado para cargo publico no municipio aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confianca, falencia fraudulenta, falsidade cometida contra a administracao publica ou defesa Nacional.

SECAO II

DO CONCURSO

ARTIGO 14* - A investidura em cargo publico do municipio de provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

efetivo efetuar-se-a mediante concurso publico de provas ou provas e titulos.

unico - Do disposto, neste artigo, devera ser reservado ao deficiente fisico, observado a deficiencia, para cada concurso 3% (tres por cento) dos cargos a serem lotados.

ARTIGO 15* - A aprovacao em concurso publico nao cria direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados.

1* - Em caso de empate de classificacao, tera preferencia para nomeacao o candidato pertencente ao servico publico Federal, Estadual ou Municipal e, persistindo o empate o mais antigo de servico.

2* - Em caso de empate entre candidatos que nao pertencem ao servico publico em nenhuma esfera, a decisao sera, observado ao seguinte:

- I - O mais velho;
- II - O casado;
- III - O de maior numero de filhos dependentes.

ARTIGO 16* - Os concursos serao realizados conforme a legislacao pertinente.

UNICO - Os regulamentos, instrucoes e exames aos concursos assegurarao a fiel observancia dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos publicos.

ARTIGO 17* - Na realizacao dos concursos, observa-se-a sem prejuizo de outras exigencias ou condicoes regulamentares as seguintes orientacoes basicas:

I - Os concursos serao realizados quando a administracao municipal julgar necessario e terao validade por 02 (dois) anos, prorrogaveis por igual periodo, a criterio da administracao;

II - O concurso uma vez aberto, devera ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III - Nao se publicara o edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo em que exista candidato aprovado e nao convocado para a investidura;

IV - Os editais deverao conter as exigencias que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificacoes que acompanham a especificacao do cargo;

V - Os editais poderao estabelecer os limites de idade par-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

na inscricao em concurso, tendo em vista a natureza das atribuicoes e especificacoes do cargo, assim como circunstancias especiais, a criterio da administracao;

- VI - Aos candidatos se asseguraram meios amplos de recursos nas fases de homologacao das inscricoes, publicacao de resultados parciais ou globais, homologacao de concursos e nomeacoes de candidatos.

SECAO III

DA POSSE

ARTIGO 18* - A posse e a investidura em cargo publico.

- # 1* - Nao havera posse nos casos de promocao, acesso ou reintegracao.
- # 2* - So podera ser empossado em cargo publico municipal, quem atender os requisitos minimos estabelecidos no artigo 10, desta Lei.
- # 3* - Quando do provimento por reintegracao, aproveitamento ou reversao, estarao dispensadas as exigencias previstas nos incisos I e II do artigo 10, e na conformidade do que dispoe o paragrafo unico do mesmo artigo.
- # 4* - A deficiencia de capacidade fisica comprovadamente estacionaria a que se refere o Inciso IV do art. 10, nao impedira a posse, desde que nao impeca o desempenho normal do cargo.

ARTIGO 19* - No ato da posse, o candidato devera declarar por escrito, se e titular de outro cargo ou funcao publica.

- # UNICO - Se ocorrer a hipotese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulacao proibida com a posse, esta sera sustada ate que respeitados os prazos do artigo 29, se comprove inexistir aquela.

ARTIGO 20* - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo e em comissao, a posse sera dada pelo Prefeito Municipal.

- # UNICO - O Prefeito Municipal dara posse, tambem, aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.

ARTIGO 21* - Do termo da posse constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes do cargo.

- # UNICO - O servidor prestara, obrigatoriamente, no termo da posse, a declaracao de seus bens patrimoniais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

ARTIGO 22* - Em casos especiais, podera haver posse mediante instrumento de procuracao publica.

ARTIGO 23* - Cumpre ao Prefeito Municipal e ao responsavel pelo setor de pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condicoes legais para a investidura no cargo.

ARTIGO 24* - A posse devera verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicacao do Decreto de nomeacao e por edital fixado em local publico e de costume na sede da Prefeitura Municipal.

1* - Este prazo podera ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do termino do prazo fixado neste artigo.

2* - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto, a nomeacao sera declarada sem efeito por ato do Prefeito Municipal.

SECAO IV

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 25* - Estagio Probatorio e o periodo de 02 (dois) anos de efetivo exercicio do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

UNICO - No periodo de estagio probatorio, serao apurados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Aptidao;
- VI - Dedicacao ao Servico.

ARTIGO 26* - Sem prejuizo do sistema existente de avaliacao de merito o responsavel da unidade de servico, onde o servidor realiza o estagio probatorio, tres meses antes do termino deste, tendo em vista os requisitos especificados no paragrafo unico do artigo 25, informara sobre o mesmo ao orgao de pessoal.

1* - O orgao de pessoal emitira em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmacao do estagiario.

2* - Se o parecer for contrario a confirmacao, dar-se-a vista ao estagiario, pelo prazo de 15 (quinze) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

para apresentar defesa.

- # 3* - Julgando o parecer e a defesa, o orgao compete, este, se considerar aconselhavel a exoneraçao do servidor, e encaminhara ao Prefeito Municipal o respectivo relatório.
- # 4* - A apuracao dos requisitos de que trata o paragrafo unico do artigo 25, devera processar-se de modo que a exoneraçao do servidor possa ser feita antes do termino do estagio probatorio.
- # 5* - O responsavel pela unidade que deixar de prestar informacao prevista nesta artigo e seus paragrafos, cometera infraçao disciplinar contida no artigo 191, do presente estatuto.
- # 6* - Nao havendo observancia deste artigo e seus paragrafos, o servidor sera considerado estavel e cumprido o estagio previsto no artigo 25.

SECAO V

DO EXERCICIO

ARTIGO 27* - No assentamento individual do servidor serao registrados o inicio, a interrupçao e reinicio do exercicio.

1* - Ao entrar em exercicio, o servidor apresentara ao orgao pessoal os elementos necessarios a abertura de assentamento individual.

2* - O reposavel da unidade administrativa em que o servidor tenha exercicio, comunicara ao orgao de pessoal o inicio do exercicio e as alteracoes que neste venha a ocorrer.

ARTIGO 28* - Ao responsavel da unidade administrativa para onde foi designado o servidor, compete dar-lhe o exercicio.

ARTIGO 29* - O exercicio do cargo tera inicio dentro de trinta dias contados:

I - da data de publicacao do Decreto no caso de reintegraçao.

II - da data da posse, nos demais casos.

1* - O servidor que nao entrar em exercicio dentro do prazo sera exonerado.

2* - O exercicio nao interrompe com a promoçao, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicacao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

3* - O prazo em que se refere este artigo podera ser prorrogado pelo mesmo periodo, a requerimento do interessado.

ARTIGO 30* - O Servidor devera ter inicio na sua unidade administrativa em que for lotado.

1* - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, se verificara com previa autorizacao do Prefeito Municipal, para determinado e prazo certo.

2* - Atendida sempre a conveniencia do servidor o Prefeito Municipal podera alterar a lotacao do mesmo, "ex-officio" ou a pedido.

3* - A inobservancia deste artigo acarretara sancão ao servidor e ao responsavel da unidade administrativa.

ARTIGO 31* - O servidor nao podera ausentar-se do municipio para estudos ou missoes de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorizacao expressa do Prefeito Municipal.

ARTIGO 32* - O servidor designado para estudo ou aperfeicoamento fora do municipio, em prazo superior a tres meses, com onus para os cofres publicos, devera prestar servico por tempo equivalente ao dobro da duracao do estudo ou aperfeicoamento.

ARTIGO 33* - Nenhum servidor sera colocado a disposicao de um outro orgao que nao de sua subordinacao.

1* - O servidor que for colocado a disposicao de um outro orgao subordinado a administracao, nao sofrera prejuizos de sua remuneracao.

ARTIGO 34* - O numero de dias em que o servidor estiver afastado de seu cargo no que dispoe o artigo 32, serao contados como de efetivo exercicio para todos os efeitos.

ARTIGO 35* - Sera afastado do exercicio, ate decisao final passado em julgado, o servidor que for preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou, ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual na haja pronuncia.

SECAO VI

DA SUBSTITUICAO

ARTIGO 36* - A substituicao se dara por forza de ato da administracao municipal.

1* - No caso de substituicao do cargo de um servidor a de outrem em carater temporario, tera remuneracao igual ou iquivalente a referencia de maior valor do substi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 9

tuido, se for o caso.

2* - Mesmo que, para determinado cargo não esteja prevista a substituição, poderá por ato da administração conceder a substituição providas as necessidades e conveniências para o interesse público.

3* - Em caso de excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

ARTIGO 37* - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular com a vacância do cargo.

UNICO - Quando a substituição for inferior a 2 (dois) anos de efetivo exercício não gerará qualquer direito e incorporação desta vantagem pecuniária.

SEÇÃO VII

DA FIANÇA

ARTIGO 38* - Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

ARTIGO 39* - O servidor nomeado para função que dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

1* - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou assinatura de terceiros com responsabilidade solidárias.

2* - Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

3* - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda, que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X: (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

ARTIGO 40* - Promoção e ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

1* - As promoções obedecerão em conjunto, as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

- I - Mérito.....peso 05
- II - Tempo de Cargo.....peso 02
- III - Idade.....peso 01

2* - A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.

ARTIGO 41* - Para aferição do mérito, a promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Possuir qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, a que será averiguado nos termos e condições regulamentares;
- II - Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação ao serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, no termos e condições regulamentares;
- III - Títulos e os comprovantes de conclusões ou frequência de cursos, seminários, simposios relacionados com a Administração Municipal;
- IV - Trabalhos e obras publicadas.

ARTIGO 42* - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

ARTIGO 43* - São considerados de efetivo exercício:

- I - Os afastamentos previstos no artigo 110, do presente estatuto;
- II - O período de transição;
- III - O tempo de exercício na classe anterior quando ocorre fusão de classe.

ARTIGO 44* - Tera direito a promoção o servidor, mesmo que não esteja no exercício do cargo, salvo aqueles que estiverem afastados por tempo superior a 06 (seis) meses a qualquer título.

1* - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

2* - Não haverá promoção no estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X: (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

- ARTIGO 45* - O servidor concluido o estagio probatorio, so podera concorrer a promocao apos o intersticio minimo de 02 (dois) anos de efetivo exercicio na sua classe, salvo por menos tempo quando for comprovada inteira capacidade e conhecimento do cargo.
- ARTIGO 46* - O orgao competente preparara tantas listas de promocoes quantas forem as classes existentes, e em cada uma, deverao constar tantos nomes de servidores classificados quantos forem as vagas a preencher.
- ARTIGO 47* - Desde que julge preterido as promocoes, o servidor podera recorrer ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicacao do ato que a efetivarem.
- # UNICO - Quando nao efetivada no prazo legal, a promocao produzira seus efeitos a partir do primeiro dia apos 30 (trinta) dias do encaminhamento ao Prefeito Municipal do relatorio do orgao competente para julgar as promocoes.
- ARTIGO 48* - Se a promocao for declarada sem efeito, novo ato sera exibido simultaneamente, em favor de quem dela tenha efeito direto.
- # 1* - O servidor promovido indevidamente, salvo na hipotese de sua comprovada ma fe ou dolo, nao sera obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.
- # 2* - O servidor a quem deveria ser atribuida a promocao, recebera indenizacao equivalente a diferenca do vencimento a que tiver direito.
- ARTIGO 49* - O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou nao, devera ter seu nome incluído na lista de promocao, mas so tera assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda nao resultar pena de suspensao.
- # UNICO - Tornada sem efeito a punicao, o servidor gozara dos efeitos da promocao, a partir da publicacao desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.
- ARTIGO 50* - Ocorrendo empate na classificacao, tera preferencia o servidor que:
- I - Tiver aprovado com melhor grau em curso de treinamento para as atribuicoes do cargo da classe, objeto da promocao;
- II - Tiver alcançado maior numero de pontos na apuracao a que se refere o inciso I, do artigo 40;
- III - Contar maior tempo de servico publico municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 12

ARTIGO 51* - Independe de posse o provimento de cargo de promoçao.

CAPITULO II

DO ACESSO

ARTIGO 52* - Acesso e o ato de passagem do servidor pelo principio de merito, presente a devida qualificacao a vaga existente em classe afim, de nivel mais elevado, isolada ou pertencente a serie de classe.

ARTIGO 53* - Os cargos de provimento efetivo sera preenchidos preferencialmente por essa ultima modalidade.

ARTIGO 54* - O acesso sera possivel apos habilitacao em prova de capacidade interna por officio de cargo, ao qual concorre os ocupantes de classe que possibilita acesso ao cargo.

ARTIGO 55* - Independente de posse o provimento de cargo por acesso.

ARTIGO 56* - E de 03 (tres) anos de efetivo exercicio na classe o intersticio minimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido por 02 (dois) anos, quando nao houver servidor que possua a-quele tempo.

ARTIGO 57* - Nao havendo numero suficiente do servidores em condicoes de por acesso, preencherem vagas existentes poderao estas serem providas mediante concurso publico.

SECAO I

DA REINTEGRACAO

ARTIGO 58* - A reintegracao e o reingresso no servico publico do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuizos do afastamento.

ARTIGO 59* - A reintegracao se dara:

I - No cargo anteriormente ocupado;

II - Se o cargo a que se refere i inciso anterior houver sido transformado, reintegrara no cargo resultante da transformacao;

III - Se o cargo do inciso I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, repetida a habilitacao profissional.

UNICO - Nao sendo possivel fazer a reintegrassao na forma deste artigo, sera o servidor posto em disponibilidade, no cargo em que exercia, com remuneracao integral.

ARTIGO 60* - Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 13

o lugar, sera exonerado de plano ou sera reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenizacao.

ARTIGO 61* - O servidor reintegrado sera submetido a inspecao medica e sera aposentado quando incapaz.

SECAO II

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 62* - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do servidor em disponibilidade.

1* - O aproveitamento dependera de comprovacao de capacidade fisica mental, mediante inspecao medica.

2* - O aproveitamento far-se-a a pedido ou "ex-officio", repetida sempre a habilitacao profissional.

ARTIGO 63* - O aproveitamento se fara obrigatoriamente no mesmo cargo de classe e de natureza e remuneracao compativeis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 64* - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de servico publico.

ARTIGO 65* - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor nao tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doenca comprovada.

UNICO - Comprovada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera expedido o ato de aposentadoria.

SECAO III

DA REVERSAO

ARTIGO 66* - Reversao e o reingresso no servico publico do servidor aposentado, quando apos a verificacao em processo nao subsistirem os motivos da aposentadoria.

1* - A reversao far-se-a a pedido ou "ex-officio".

2* - Para que a reversao se efetive e necessario que:

I - Nao haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - Nao tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de servico incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos de servico, se do sexo feminino;

III - Seja considerado apto para o exercicio do cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 14

inspecao medica.

ARTIGO 67* - A reversao far-se-a de preferencia no mesmo cargo anterior ou em cargo compativel com o padrao de vencimento, qualificacao profissional e habilitacao legal.

SECAO IV

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 68* - Transferencia e o provimento de servidor efetivo em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com o mesmo padrao de remuneracao.

ARTIGO 69* - A transferencia far-se-a:

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniencia do servico;
- II - "ex-officio", no interesse da administracao, respeitada a habilitacao profissional.

UNICO - A transferencia a pedido para cargo de carreira, so se dara para a vaga a ser preenchida por promocao e so podera ser efetivada no mes seguinte ao fixado para as promocoos.

ARTIGO 70* - Cabera a transferencia:

- I - De uma para outra serie da classe;
- II - De uma serie de classe para classe isolada de provimento efetivo;
- III - De uma classe isolada de provimento efetivo para uma serie de classes;
- IV - De uma classe para outra classe isolada de provimento efetivo.

UNICO - A transferencia prevista no artigo 69, fica condicionada a comprovacao das respectivas qualificacoes.

ARTIGO 71* - A transferencia por permuta sera processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capitulo.

ARTIGO 72* - Nenhum servidor podera ser transferido "ex-officio" para cargo fora da sua localidade de residencia no periodo de 3 (tres) meses anterior e nos 3(tres meses) posterior as eleicoes Municipais.

1* - E vedado a remocao ou transferencia "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedicao do diploma ate o termino do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 15

2* - Sera responsabilidade a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

3* - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

SECAO V

DA READAPTACAO

ARTIGO 73* - Readaptacao e a investidura do servidor estavel em cargo mais compativel com a sua capacidade fisica ou mental.

ARTIGO 74* - A readaptacao far-se-a:

I - De oficio:

A - Quando se verificar modificacoes no estado fisico ou psiquico de saude do servidor que lhe diminuem a eficiencia no desempenho do cargo?

B - Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor nao corresponde as exigencias do desempenho do cargo que e titular.

II - A pedido quando ficar expressamente comprovado que:

A - O desvio do cargo, adveio e subsiste por necessidade absoluta do servico?

B - O desvio dura pelo menos ha 2 (dois) anos, sem interrupcao na data da promulgacao deste estatuto?

C - A atividade foi ou esta sendo exercida permanente?

D - O servidor possuir necessarias aptidoes e habilitacoes para o desempenho do cargo regular de novo cargo em que deva ser readaptado?

E - As atribuicoes do cargo ocupado sao perfeitamente diversas e nao apenas comparaveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

UNICO - A readaptacao sera feita, por ato do Prefeito Municipal, sendo que no caso do Inciso II, deste artigo, mediante transformacao do cargo do servidor, apos a sua aprovacao em prova de suficiencia, para confirmacao do desvio de servico e habilitacao do servidor.

ARTIGO 75* - Somente podera ser readaptado o servidor estavel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

TITULO IV
DA VACANCIA

ARTIGO 76* - A vacancia do cargo decorrerá de:

- I - Exoneracao;
- II - Demissao;
- III - Promocao e Acesso;
- IV - Transferencia;
- V - Posse em outro cargo de acumulacao proibida;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Falecimento;
- VIII - Por abandono de cargo.

ARTIGO 77* - Dar-se a exoneracao:

- I - A pedido;
- II - "ex-officio".

- A - Quando se tratar de provimento em comissao ou substituiçao;
- B - Quando o servidor nao satisfazer as condicoes do estagio probatorio;
- C - Quando o servidor nao tomar posse dentro do prazo legal.

1* - No curso de licenca para tratamento de saude expedida pela autoridade competente, o servidor nao podera ser exonerado.

2* - O Servidor submetido a processo administrativo, so podera ser exonerado do cargo, apos a conclusao do processo administrativo, se ficar comprovada a sua responsabilidade.

3* - O ato de exoneracao so tera efeito a partir da data de sua publicacao.

TITULO V

DA COMISSAO DE CLASSIFICACAO DO SERVICO CIVIL

ARTIGO 78* - Para processamento de exame de classificacao de servidores para promocoes e demais atribuicoes cometidas, neste estatuto, fica instituida a Comissao Municipal de Classificacao do servico civil, que sera composta de 07 (sete) membros efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal, com 03 (tres) vogais que preencherao eventuais ausencias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 17

1* - As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos com grau de escolaridade compatível.

2* - O Secretário da Administração, o Assessor Jurídico, o responsável pelo Setor de Pessoal, integrarão a Comissão Municipal de Classificação Civil da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 79* - Os membros da Comissão, logo que empossado pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente da Comissão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente reduzidas em ata.

UNICO - As deliberações da Comissão de classificação do serviço civil, serão tomadas por maioria absoluta de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente e na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros componentes.

ARTIGO 80* - O mandato dos membros da Comissão será de 05 (cinco) anos.

1* - O Prefeito Municipal deverá nomear os membros da comissão até 180 (cento e oitenta) dias da data deste estatuto.

2* - Para deliberação dos processos, os membros da comissão poderão ser dispensados de seus cargos para concluir os trabalhos.

ARTIGO 81* - Compete a Comissão de Classificação do Serviço Civil Municipal:

I - Proceder a classificação dos servidores para a promoção na forma determinada no respectivo regimento e, observado o disposto neste estatuto;

II - Representar o Prefeito Municipal sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;

III - Desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções que lhe atribuírem.

ARTIGO 82* - É vedado a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I - Processar recursos para provimento de cargos;

II - Efetuar promoções sem o devido processo legal.

ARTIGO 83* - A Comissão poderá proceder julgamento observado os casos análogos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 18

ARTIGO 84* - A Comissao de Classificacao do Servico Civil Municipal, podera solicitar ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal a organizacao de um curriculo de cada servidor, para efeito de classificacao na promocao do servidor.

UNICO - O Setor de Pessoal fornecera todas as informacoes necessarias para o desenvolvimento dos trabalhos.

ARTIGO 85* - O Presidente da Comissao indicara um dos membros para que dirija os trabalhos de Secretaria.

ARTIGO 86* - Sao impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificacao para promocoes, os membros da Comissao de Classificacao do Servico Civil que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

ARTIGO 87* - Do regimento da Comissao deverao constar obrigatoriamente:

- I - Normas de trabalho e julgamento dos processos;
- II - Normas para apuracao de pontos ou notas no processo de promocao, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamacoes e recursos, seu processamento e prazos.

TITULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 88* - A apuracao do tempo de servico far-se-a em dias, considerando os nao uteis.

1* - O numero de dias serao convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 dias.

2* - Operada a conversao, os dias restantes ate 182 nao serao computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

ARTIGO 89* - Sera considerado como efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer titulo;
- II - Licença-premio;
- III - Casamento ate oito dias, contados do ato;
- IV - luto pelo falecimento do pai, mae, irmao, conjugue, filho, ate 05 (cinco) dias e, 03 (tres) dias no caso de sogro, sogra e cunhados, a contar do falecimento;
- V - Licença por acidente em servico ou doenca profissio-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 3 19

- nal;
- VI - Licença-gestante;
 - VII - Licença-paternidade;
 - VIII - Convocação para o serviço militar e outros serviços, obrigatórios por Lei;
 - IX - Missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara se servidores Legislativos;
 - X - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
 - XI - Afastamento por inquerito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;
 - XII - Provas de competições esportivas, quando convocado para representar o município.

ARTIGO 90* - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, Estadual, Municipal e em atividade privada;
- II - O período em serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual, ou Municipal.

UNICO - A computação do tempo de serviço em atividade privada, inciso I deste artigo, terá um período de carência estabelecida em Lei.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 91* - Estabilidade e a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o período de estágio probatório.

UNICO - O estágio probatório para o nomeado por concurso e o período de 02 (dois) anos.

ARTIGO 92* - Não será efetivado como servidor se não for aprovado em concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 93* - Estabilidade não é no cargo, mas no serviço público.

1* - O servidor estável poderá ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade ou estabilidade.

2* - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor estável, ficará ele em disponibilidade remunerada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X: (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 20

ate o seu adequado aproveitamento em outro cargo de natureza e remuneracao equivalente ao que ocupava.

ARTIGO 94* - Nao se admite a transferencia do servidor estavel para cargo inferior ou incompativel com a sua aptidao revelada em concurso publico de provas ou de provas e titulos.

ARTIGO 95* - O servidor publico estavel so perdera o cargo em virtude de sentenca judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

UNICO - Invalidada por sentenca judicial a demissao do servidor estavel, sera ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenizacao, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

CAPITULO III

DAS FERIAS

ARTIGO 96* - O servidor tera gozo de 30 (trinta) dias de ferias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pra este fim, pela autoridade competente.

UNICO - As ferias de que trata este artigo podera ser concedida em dois periodos, de acordo com a conveniencia do servico.

ARTIGO 97* - O Servidor tera direito de ferias somente apos 12 (doze) meses de fetivo exercicio no servico.

ARTIGO 98* - As ferias anuais serao pagas com 1/3 (um terco) a mais do que a remuneracao normal.

1* - O servidor, a criterio da administracao, podera converter 1/3 (um terco) do periodo de ferias em pecunia gozando o restante.

2* - O servidor, lotado em cargo comissionado, podera permanecer em exercicio da funcao, observado o interesse administrativo, e percebera a remuneracao correspondente as ferias.

ARTIGO 99* - Aos professores serao concedidos as ferias de acordo com a escala do setor subordinado:

I - O membro do magisterio, gozara 30 (trinta) dias de ferias por ano ao termino do periodo letivo, assim distribuidas:

1* - A designacao de membro do Magisterio para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar nos periodos das ferias previstas nos incisos I deste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 21

sera feita com cocordancia dos membros e remunerados como servico extraordinario.

2* - Se, entre os periodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magisterio podera incorporar alem das ferias regulamentares, o recesso referido, desde que nao fique prejudicado o cumprimento da legislacao de ensino.

II - Gozarao ferias de 30 (trinta)dias os membros do Magisterio que:

1* - Nao estiverem em efetivo exercicio em unidade escolar.

2* - Se aposentados, ocuparem cargos em comissao.

3* - Forem readaptados, em consequencia de laudos medicos, em funcoes extra-escolares.

ARTIGO 100* - Podera a Administracao Municipal conceder ferias coletivas, desde que os servicos essenciais sejam mantidos em funcionamento.

CAPITULO IV

DA LICENCA-PREMIO

ARTIGO 101* - A partir de 11 (onze) de dezembro de 1992, o servidor publico municipal de provimento efetivo ou em comissao tera direito a licenca-premio de 02 (dois) meses, em cada periodo de cinco anos de efetivo exercicio ininterrupto em que nao haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertencia.

UNICO - O periodo de licenca-premio e considerado de efetivo exercicio para todos os efeitos legais, nao acarretando desconto em sua remuneracao.

ARTIGO 102* - Para fins da presente lei, nao considera-se interrupcao do exercicio:

- I - Ferias;
- II - Casamento, ate 08 dias;
- III - Luto por falecimento do conjuge, filho, pai, mae, e irmao ate 05 dias e, do sogro, sogra, cunhado e cunhada ate 03 dias;
- IV - Convocacao para servico militar, juri, docao de sangue e outros obrigatorios por Lei;
- V - Exercicio de funcoes de governo e administracao municipal, fora do territorio do municipio;
- VI - Desempenho de funcao legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VII - Licenca-gestante;
- VIII - Licenca-paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 22

- IX - Missao ou estudos em outros pontos do Brasil, quando autorizado pelo Chefe do Executivo?
- X - Afastamento por inquerito administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas de advertencia?
- XI - As faltas justificadas e os dias de licencias, desde que o total de todas as ausencias na exceda o limite maximo de 30 (trinta) dias, no periodo de cinco anos?
- A - para tratamento de saude?
- B - quando acidentado no exercicio de suas atribuicoes ou atacado por doenca profissional?
- C - quando acometido de tuberculose, alienacao mental, neoplastia, cegueira, elpra e paralisia?
- D - por motivo de doenca do conjugue, filho, pai, mae, irmao, quando o total das ausencias ultrapassar a cinco dias.

ARTIGO 103* - A licenca-premio sera concedida?

- I - Pelo Chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal?
- II - Pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Camara Municipal.

UNICO - Cabera a autoridade competente referida, determinar a data do inicio do gozo da licenca-premio.

ARTIGO 104* - Durante o gozo da licenca-premio? podera a autoridade competente interferir, quando ocorrer promocao, nomeacao para cargo que apresente melhoria ao servidor, ou motivo de interesse relevante ao servidor publico.

ARTIGO 105* - O Servidor devera aguardar em exercicio a concessao da licenca-premio.

UNICO - A licenca-premio caducara se o servidor nao iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que houver concedido.

ARTIGO 106* - Podera o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total da licenca-premio, contando neste caso em dobro o respectivo para fins de aposentadoria.

UNICO - A desistencia sera irretroatavel uma vez que concedida, somente podera referir-se ao periodo total da licenca, salvo quando houver imperiosa necessidade ao servico.

ARTIGO 107* - Havendo necessidade do servidor permancer em servico, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 23

imperiosa atribuicao da funcao e dedificil substituicao, a administracao podera converter a licenca-premio em pecunia.

§ UNICO - A licenca-premio convertida em pecunia, sera paga com base na remuneracao do servidor na epoca do recebimento.

ARTIGO 108* - Aos servidores da Camara Municipal, cabe a Mesa Diretiva do Legislativo decidir quanto ao gozo da licenca-premio ou sua conversao em pecunia.

CAPITULO V

DAS LICENCAS

SECAO I

DAS DISPOSICDES GERAIS

ARTIGO 109* - Conceder-se-a licenca:

- I - Para tratamento de saude;
- II - Por motivo de doenca em pessoa da familia, comprovada a necessidade de acompanhamento por inspecao "in-loco" pela assistente social da prefeitura Municipal;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para tratar de interesse particular;
- V - Para prestacao de servico militar;
- VI - Por desempenho de servico militar.
- VII - Da licenca para o desempenho de mandato eletivo.
- VIII - Para o exercicio de mandato classista.

ARTIGO 110* - Finda a licenca, o servidor reassumira imediatamente o exercicio, caso nao tenha obtido em tempo sua prorrogacao.

§ 1* - O pedido de prorrogacao da licenca devera ser apresentado ate 03 (tres) dias antes de seu termino.

§ 2* - Indefiro o pedido, contar-se-a como licenca o periodo compreendido entre a data do termino e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3* - Sera considerada prorrogacao, a licenca concedida por sessenta dias, contado do termino da anterior.

ARTIGO 111* - O servidor nao podera permanecer em licenca por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em casos do artigo 119 do presente estatuto.

ARTIGO 112* - A competencia para a concessao de licenca sera do Prefeito Municipal, com observancia neste estatuto.

ARTIGO 113* - Findo o prazo de licenca para tratamento de saude, havera nova inspecao medica e laudo que concluire pela volta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 24

servidor no serviço ou pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

ARTIGO 114* - O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 115* - A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de inspeção médica.

UNICO - O servidor licenciado, para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de ter cassada a sua licença.

ARTIGO 116* - O servidor que se recusar a submeter a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a referida inspeção.

ARTIGO 117* - O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício, e sendo considerado apto para reassumir o serviço, retornará imediatamente, sob pena de se apurar como faltas os dias de ausências.

ARTIGO 118* - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção médica realizada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 119* - O servidor integrado na previdência terá seus vencimentos integrais quando:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, parilisia, cardiopatia, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira, lepra, molestias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas ou não traumáticas;
- III - Acidentado em serviço ou atacado por doença profissional.

UNICO - As licenças a que se refere os Incisos II e III serão concedidas, caso a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 120* - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pai, mãe, conjuge, provando ser indispensável sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 25

assistencia pessoal e permanente e que esta nao possa ser prestada simultaneamente com exercicio do cargo.

1* - Provar-se-a a necessidade da licenca, mediante inspecao por junta medica da Prefeitura Municipal.

2* - A licenca uma vez concedida pela autoridade competente, nao sofrera o servidor prejuizos de seus vencimentos.

SECAO IV

DA LICENCA GESTANTE

ARTIGO 121* - A servidora gestante sera concedida mediante exame medico, licenca de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuizos de seus vencimentos.

1* - A licenca sera concedida a partir do nono mes de gestacao.

2* - Apos terminada a licenca, ate que a crianca complete seis meses, a mae tera direito de dois descansos de meia hora por dia para a amamentacao de seu filho.

3* - No caso de aborto sera concedida licenca para tratamento de saude, na forma estabelecida na Secao II, deste capitulo

SECAO V

DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

ARTIGO 122* - Aos servidores convocados para o servico militar, sera concedida, a vista do documento oficial que comprove a incorporacao.

UNICO - Ao ser desincorporado conceder-se-a prazo nao superior de 30 (trinta) dias, para o servidor reasumir o exercicio do cargo.

SECAO VI

LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

ARTIGO 123* - O servidor estavel podera obter licenca sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo maximo de 01 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 26

- # 1* - O servidor requerente aguardara em exercicio a concessao da licenca, sob pena de demissao por abandono do cargo.
- # 2* - A licenca nao sera concedida quando inconveniente ao interesse do servico, desde que fundamentada pelo orgao competente.
- # 3* - Quando o interesse do servico o exigir e fundamentada pelo orgao competente, licenca podera ser cassada, a juizo do Prefeito Municipal.
- # 4* - Cassada a licenca, o servidor tera o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicacao do ato, para reassumir o servico, sob pena de demissao por abandono do cargo.
- # 5* - Ao servidor e dado o direito de desistir a qualquer tempo da licenca e retornar ao servico.

- ARTIGO 124* - So podera ser concedida nova licenca para tratar de interesses particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 02 (dois) anos do termino da licenca anterior.
- ARTIGO 125* - E vedada a concessao de licenca desta secao a servidor lotado em cargo de livre nomeacao e exoneraacao.
- ARTIGO 126* - A licenca de que trata esta secao, sera concedida mediante pedido formulado ao Prefeito Municipal, e devidamente instruido.

SECAO VII

DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

- ARTIGO 127* - O servidor municipal exercera o mandato eletivo, respeitada as disposicoes desta secao.
- ARTIGO 128* - Investido na mandato de Prefeito, o servidor sera afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo subsidio do Prefeito.
- ARTIGO 129* - O Servidor investido no madato de Vereador havendo compatibilidade de horarios, exercera o mandato e o cargo, e percebera os vencimentos do seu cargo sem prejuizo do subsidio a que faz e, nao havendo compatibilidade de horario, devera optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsidio de Vereador.
- ARTIGO 130* - Findo o mandato eletivo, o servidor reassumira o seu cargo.
- ARTIGO 131* - E vedada a transferencia ou remocao "ex-oficio" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.
- ARTIGO 132* - O servidor de cargo em comissao tera que deixar o seu cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 27

imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

ARTIGO 133* - O disposto nesta secao, sea altera automaticamente sempre em que dispuser a Constituicao Federal de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

SECAO VIII

PARA O EXERCICIO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 134* - E assegurado ao servidor o direito a licenca nao remunerada pelo municipio para o desempenho de mandato em confederacao, federacao, associacao de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissao. Ficando a responsabilidade pelo pagamento do vencimento e vantagens do cargo efetivo por conta da entidade classista

1* - Somente poderao ser licenciados servidores estaveis, eleitos para cargos de direcao ou representacao, ate o maximo de dois por entidade.

2* - A licenca tera duracao igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleicao e por uma unica vez.

3* - O periodo em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, sera computado para todos os efeitos.

UNICO - O servidor ocupante de cargo classista devera atender a prestacao de servicos de carater essencial para o municipio, em locais distantes da sede da entidade de classe, por periodos determinados pela administracao publica, a bem do interesse publico.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 135* - Alem da remuneracao do cargo, poderao ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Representacao;
- II - Gratificacao;
- III - Percentual por servicos extraordinarios;
- IV - Diaria;
- V - Auxilio para diferenca de caixa;
- VI - Salario familia;
- VII - Auxilio Doenca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 28

VIII - Adicional por Tempo de serviço.

SECAO II

DO VENCIMENTO

ARTIGO 136* - Vencimento e a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão de referência fixado em lei.

ARTIGO 137* - O servidor efetivo poderá optar pelos vencimentos quando:

- I - No exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício do cargo eletivo;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou do Governador.

ARTIGO 138* - O servidor perderá o vencimento quando:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo legal;
- II - O vencimento do dia, se comparecer ao servidor 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos, antes do término do expediente.

ARTIGO 139* - Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

ARTIGO 140* - É permitida a consignação em folha de pagamento o vencimento deste que estabelecida em convenio decorrente em Lei.

§ 1* - A soma de consignações não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

§ 2* - A consignação em folhas de pagamentos para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinada em regulamento.

ARTIGO 141* - A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

- I - Quantias devidas a fazenda pública;
- II - Cota para conjuge ou filho, em cumprimento de ordem Judicial;
- III - Contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de crédito;
- IV - Contribuições para entidade social própria dos servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 29

dores municipais.

ARTIGO 142* - E vedada a vinculacao ou equiparacao de qualquer natureza, para efeito de vencimento do servico publico municipal.

SECAO III

DAS DIARIAS

ARTIGO 143* - Ao servidor que se deslocar do municipio, em carater de servico, a titulo de indenizacao das despesas de viagem tera direito a ressarcimento das despesas comprovadas, obedecidas as diretrizes da Lei do regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro.

SECAO IV

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

ARTIGO 144* - Ao servidor que, no desempenho de suas funcoes manipular valores em moeda corrente, devera ser concedido 10% (dez por cento) do vencimento do seu cargo, a titulo de compensacao de diferenca de caixa.

SECAO V

DO SALARIO FAMILIA

ARTIGO 145* - O salario familia sera concedido ao servidor ativo ou em disponibilidade do servico publico municipal, para os seguintes dependentes:

- I - Filhos menores de 18 (dezoito anos);
- II - Filhos invalidos ou mentalmente incapazes.

UNICO - Compreende-se filho de qualquer condicao, aquele que mediante autorizacao judicial estiver sob a sua guarda e sob dependencia economica.

ARTIGO 146* - Quando pai e mae forem servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade do servico publico municipal, o salario familia sera concedido separadamente.

ARTIGO 147* - Ao pai e a mae equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 148* - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salario familia continuara a ser pago ao filhos ate completarem os 14(quatorze) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 30

ARTIGO 149* - E dever do orgao de pessoal, quando na investidura do cargo publico pelo servidor, exigir documento de dependentes.

UNICO - No caso de que o orgao nao tenha exigido os documentos, este podera ser efetuado mediante requerimento pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salario familia.

ARTIGO 150* - Cada cota do salario familia sera correpondente a 03% (tres por cento) do menor piso salarial do quadro do servidor municipal permanente.

ARTIGO 151* - Todo aquele que por acao ou omissao efetuar pagamento indevido de salario familia, ficara obrigado a restituir o indebito, sem prejuizo das demais cominações legais.

UNICO - Considera-se responsavel, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestado ou declaracoes falsas, para instrucao do pedido de salario familia.

SECAO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 152* - A cada anuênio de efetivo exercicio no servico publico municipal, sera concedido ao servidor de provimento efetivo, comissao e em confianca, um adicional correspondente a 1% (um por cento) sobre a referencia do cargo que ocupa.

1* - O adicional e devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de servico exigido.

2* - Cessara o adicional quando o servidor nao mais estiver em atividade.

ARTIGO 153* - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercicio publico municipal, percebera uma sexta-parte dos vencimentos, calculadas sobre a referencia do cargo ocupado, que ficara incorporado ao vencimento.

UNICO - O adicional previsto neste artigo, sera extensivo aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em comissao e em confianca.

SECAO VII

DO AUXILIO DOENCA

ARTIGO 154* - Apes 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia prevista no artigo 121, inciso II, deste estatuto, o servidor tera direito a titulo de auxilio, um mes de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 31

ARTIGO 155* - Às despesas com o tratamento correrão por conta do Serviço Unificado de Saúde (SUS), quando o município mantiver convênio ou com Previdência própria em caso negativo.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 156* - Conceder-se-ão gratificações:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários e substituições;
- II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalho insalubre, penosos, perigosos, definidos em Lei;
- III - Adicional por tempo de Serviço;
- IV - Gratificação anual a título de 13º salário.

ARTIGO 157* - A gratificação a que se refere o artigo anterior, se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos intercalados.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 158* - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento de conjugue, pai, mãe, filhos, irmão, sogro, sogra, cunhado e cunhada.

ARTIGO 159* - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do município, será concedido transporte gratuito, via rodoviária ou ferroviária.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

ARTIGO 160* - O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de sua família, sendo organizados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 32

- I - Programas de assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - Plano de previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

ARTIGO 161* - O Município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legalmente constituídas, para cumprimento em cada caso de assistência estabelecida no artigo e seus incisos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 162* - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

ARTIGO 163* - Todas as solicitações deverão ser dirigidas à autoridade competente.

UNICO - As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

ARTIGO 164* - Caberá recurso quando:

- I - O pedido não for decidido no prazo legal;
- II - Indefiro o pedido;
- III - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

1* - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

2* - Nenhum recurso poderá ser renovado.

ARTIGO 165* - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorram de demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em 03 (trinta) dias, no demais casos.

ARTIGO 166* - O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

ARTIGO 167* - O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

UNICO - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

ARTIGO 168* - O Servidor terá assegurado o direito de vista em processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 33

administrativo, quando houver decisao que atinja.

CAPITULO X

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 169* - O Servidor estavel podera ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuizo de seus vencimentos.

1* - A extincao do cargo se fara apos constada e declarada a desnecessidade do cargo.

I - Somente se efetua quando verificada a impossibilidade da redistribuicao do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformacao ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

2* - O provento da disponibilidade sera revisto sempre quando houver alteracao no vencimento dos Servidores Municipais.

ARTIGO 170* - O periodo em que o servidor estiver em disponibilidade, sera somente contado para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 171* - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominacao, sera obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extincao.

UNICO - Posto em disponibilidade nis termos da Lei, podera a juizo e no interesse da administracao ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com que anteriormente ocupava.

ARTIGO 172* - A disponibilidade nao exclui nomeacao para cargo em comissao assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 173* - O instituto da aposentadoria sera disciplinado em Lei especial.

CAPITULO XII

DO REGIME PREVIDENCIARIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 34

ARTIGO 174* - O regime previdenciário dos Servidores Municipais será definido em Lei especial.

TITULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

ARTIGO 175* - É vedada a acumulacao de cargo publico, exceto quando houver compatibilidade de horario:

I - A de dois cargos de professor.

II - A de um cargo de professor com outro tecnico ou científico;

UNICO - A proibicao de acumular estende-se a empregados e funcoes que abrange autarquias, empresa publica, sociedade de economia mista e fundacoes mantidas pelo poder Publico.

ARTIGO 176* - O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego funcao ou cargo em comissao, confianca ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres publicos os proventos referente ao desempenho do exercicio.

UNICO - O Servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, nao podera ocupar nenhum cargo Publico Municipal.

ARTIGO 177* - Verificada em processo administrativo a acumulacao proibida e aprovada boa fe, o Servidor optara por um dos cargos, caso nao fizer dentro 15 (quinze) dias, sera de qualquer deles, e criterio administracao.

UNICO - Provada a ma fe, o Servidor perdera o cargo que exercia a mais tempo e restituira o que tiver recebido indevido.

CAPITULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 178* - Sao deveres do Servidor:

I - Lealdade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 35

- II - Assiduidade?
- III - Pontualidade?
- IV - Obediencia?
- V - Discricao?
- VI - Urbanidade?
- VII - Observar as normas legais e regulamentares?
- VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciencia em razao do cargo?
- IX - Zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado?
- X - Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu nao comparecimento ao servico?
- XI - Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servico publico e cidadao?
- XII - Atender prontamente:
 - A - A requisicoes para defesa da Fazenda Publica?
 - B - A expedicao de certidoes requeridas para defesa de direitos .
 - C - Ao imediato cumprimento de decisoes e ordens emanadas do Poder Judiciario.
- XIII - Sugerir providencias para melhoria do servico?
- XIV - Atender a convocacao do servico extraordinario?
- XV - Testemunhar em inqueritos e sindicancia administrativas?
- XVI - Obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestante ilegal.

CAPITULO III

DAS PROIBICOES

ARTIGO 179* - O servidor e proibido de:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informacao, parecer ou despacho as autoridades e atos da administracao publica, podendo critica-los do ponto de vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 36

- doutrinário ou de organização do serviço.
- II - Retirar sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;
 - III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
 - IV - Desempenhar atribuição diversas da pertença à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei.
 - V - Praticar usura de qualquer de suas formas;
 - VI - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;
 - VII - Receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
 - VIII - Cometer a pessoas estranhas a administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
 - IX - Empregar material da repartição em serviço particular;
 - X - Utilizar veículo da Prefeitura Municipal para uso alheio ao serviço público;
 - XI - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível sua atribuição;
 - XII - Praticar ato de sabotagem contra serviço público;
 - XIII - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
 - XIV - Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;
 - XV - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza política ou partidária.

PARAGRAFO UNICO: E vedado ao servidor público do município afastar de suas funções para o exercício de direção e associação sindical, gremios recreativos e outras organizações de nível municipal.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

den



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 37

ARTIGO 180* - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes ou transgressoes de seus deveres, o servidor responde administrativamente penalmente e civilmente.

ARTIGO 181* - A responsabilidade administrativa resultada violacao das normas internas da administracao.

ARTIGO 182* - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importa em prejuizo com a Fazenda Municipal ou para terceiros.

UNICO - Tratando-se de dano causado a terceiro, respondera o servidor perante a Fazenda Municipal, em acao regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisao de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

ARTIGO 183* - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravencoes imputadas aos servicos nessa qualidade.

ARTIGO 184* - As cominacoes civis, penais e disciplinares poderao acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instancias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 185* - Considera-se infracao disciplinar o ato praticado pelo servidor com violacoes dos deveres e das proibicoes decorrente do cargo que exerce.

UNICO - A infracao e punivel, que consista em acso que em omissao e independente de ter resultado perturbador do servico.

ARTIGO 186* - Sao penas disiplinares:

I - Advertencia verbal;

II - Repreensao;

III - Multa;

IV - Suspensao disciplinar;

V - Destituicao do cargo;

VI - Demissao;

VII - Cassacao da aposentadoria ou disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTAAO OO MATO GROSSO OO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 38

* UNICO - Nas aplicacoes das penas pliliminares, serao con- siderados a natureza e a gravidade da infracao e os danos que dela provieram para o servico publi- co.

ARTIGO 187* - Nao se aplicara ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infracao ou infracoes acumuladas que sejam apreciadas num so processo, ficando a autoridade competente reponsavel para decidir entre as penas cabiveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do servico.

ARTIGO 188* - A pena de repreensao sera aplicada por escrito, nos casos de desobediencia, imprudencia e negligencia no cumprimento dos deveres.

ARTIGO 189* - A pena de suspensao que nao excedera a 90 (noventa) dias, se- ra aplicada nos casos de falta grave ou reicidencia.

ARTIGO 190* - Quando houver convivencia para servico, a pena de suspensao disciplinar podea se convertida em multa na base de 50% (cin- quenta por cento) por dia do vencimento, obrigado o servidor a permanecer no servico.

ARTIGO 191* - Sao dentre outros, motivos determinantes de destituicao do cargo.

I - Atestar falsamente a prestacao de servico extraordina- nario?

II - Nao cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho?

III - Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuicao?

IV - Retardar a instrucao e o andamento de processos.

ARTIGO 192* - A pena de demissao sera aplicad nos seguintes casos:

I - Crime contra a administracao publica?

II - Abandono de cargo?

III - Incontinencia publica escandalosa, vicios de jogos proibidos e embriagues habitual?

IV - Insubordinacao grave em servico?

V - Ofensa fisica em servico contra servidor ou terceiro salvo em legitima defesa.

VI - Aplicacao irregular de servico publico?

VII - Lesao aos cofres publicos e delapidacao do patrimonio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 39

publico?

VIII - Revelacao de sigilo em que tenha conhecimento em razao de suas atribuicoes?

IX - Insubordinacao grave do servico ou dever.

1* - Considera-se falta de assiduidade para fins deste Estatuto, quando o servidor, por um periodo de 12(doze) meses consecutivos tiver mais de 20(vinte) ausencias interpoladas sem justo motivo.

2* - Considera-se abandono de cargo a ausencia do servidor sem justa causa justificada por mais de 20 (vinte) dias continuos.

3* - No caso de gravidade e demissao de servidor podera ser aplicada com a expressao ao bem do servico publico a qual constara sempre no ato de demissao.

ARTIGO 193* - As demissoes somente serao aplicadas ao servidor estavel:

I - Em virtude de sentenca judicial tramitada em julgado

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ARTIGO 194* - Sera cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

I - Praticam quando em atividade, qualquer das faltas para as quais e cominadas neste Estatuto a pena de suspensao?

II - Aceitou ilegalmente cargo publico?

III - Aceitou representacao de Estado Estrangeiro sem previa autorizacao.

V - Foi condenado por crime cuja penalidade importe em demissao, caso estivesse em atividade.

Paragrafo Unico - Sera igualmente cassada a disponibilidade se o servidor nao assumir no prazo legal o exercicio do cargo em que for aproveitado.

ARTIGO 195* - Para imposicao das penas disciplinares sao competentes:

I - O prefeito Municipal, nos casos de demissao, cassacao de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensao superior a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito Municipal, responsavel pelo orgao em que tenha exercicio o servidor, nos casos de suspensao disciplina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 40

ate 15 (quinze) dias;

III - O chefe verbal ou repreensao.

1* - A pena de multa sera aplicada pela autoridade que impuser a suspensao disciplinar.

2* - A pena de destituicao de chefia sera aplicada pela autoridade que houver feita designacao.

ARTIGO 196* - Serao considerados como de suspensao disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocacao do juri e de servico a justica eleitoral.

ARTIGO 197* - O servidor reincidente em multa ou suspensao passara a ocupar o ultimo lugar na escala de antiguidade para efeito de promocao.

ARTIGO 198* - Sao circunstancias que atenuem a aplicacao de pena:

I - A prestacao de mais de 05 (cinco) anos de servico com com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissao espontanea da infracao.

ARTIGO 199* - Sao circunstancias que agravam a aplicacao de pena:

I - O conluio para a pratica da infracao;

II - a acumulacao da infracao.

ARTIGO 200* - Contados da data da infracao, prescrevera na esfera administrativa:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de repreensao, multa ou suspensao disciplinar;

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissao, cassacao da aposentadoria ou disponibilidade.

TITULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS SINDICANCIAS

ARTIGO 201* - A autoridade que tiver ciencia de qualquer irregularidade no servico publico e obrigada a denuncia-la ou promover apuracao imediata por meios sumarios ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 41

ARTIGO 202* - A sindicancia e a peca preliminar e informativa do inquerito administrativo, devendo ser promovida quanto aos fatos nao estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

ARTIGO 203* - A sindicancia nao comporta o contraditorio e tem caracter sigiloso, devendo ser ouvido no entanto os envolvidos nos fatos.

ARTIGO 204* - O relatorio da sindicancia contera a descricao articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquerito administrativo.

UNICO - Quando recomendar abertura de inquerito administrativo, o relatorio devera apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

ARTIGO 205* - A sindicancia devera estar concluida no prazo de 30 (trinta) dias, que so podera ser prorrogada mediante justificacao fundamentada.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 206* - As penas de demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, so poderao ser aplicadas em processo administrativo em que seja assegurada pela defesa do indiciado.

ARTIGO 207* - O processo administrativo sera instaurado pelo Prefeito Municipal ou por quem for delegada a atribuicao, mediante ato em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

1* - O processo administrativo sera realizado por uma comissao composta de 03 (tres) servidores, escolhidos dentre os de categoria hierarquica, igual ou superior ao indiciado.

2* - Ao designar a comissao, a autoridade indicara dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

3* - O Presidente da Comissao designara o servidor que deva servir de Secretario.

4* - O Presidente da comissao, tambem designada como autoridade processante, sempre que necessario, decidira todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do servico na reparticao durante os cursos da diligencia e elaboracao do relatorio.

,

,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 42

ARTIGO 208* - O prazo para realizacao do processo administrativo sera de 60 (sessenta) dias, prorrogaveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorizacao da autoridade competente nos casos de forca maior.

ARTIGO 209* - A autoridade processante, imediatamente apos receber o expediente de sua designacao, dara inicio ao processo determinando a citacao pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

1* - Se achando o indiciado em lugar incerto e a contar da ultima publicacao, apresentando-se para defesa.

2* - A autoridade processante procedera todas as diligencias necessarias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a tecnicos ou peritos.

3* - Os atos, diligencias, depoimentos e as informacoes tecnicas ou parciais serao reduzidos a termo nos autos do processo, salvo quando necessario juntada aos autos.

4* - Os depoimentos de testemunhas serao tomadas em audiencia na presenca do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

5* - E facultado os ondiaciados ou seu defensor reperguntar as testemunhas, isso por intermedio do Presidente, que podera indeferir as perguntas que nao tiverem conexao com o processo.

ARTIGO 210* - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhara a copia das pecas necessarias ao orgao competente para instrucao do inquerito policial.

SECAO I

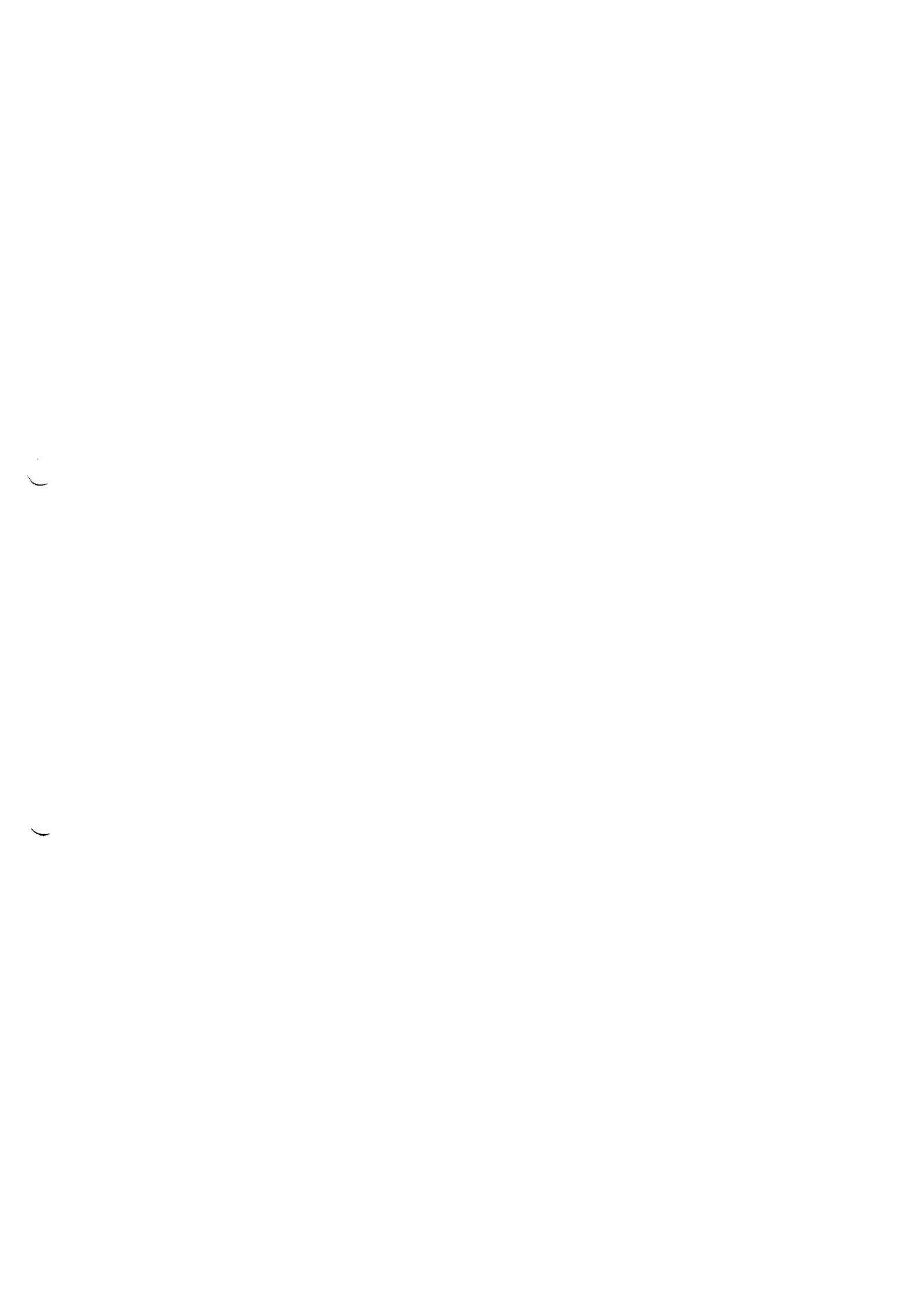
DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 211* - A autoridade presente processante assegurara ao indiciado todos os meios indispensaveis e sua plena defesa.

1* - O indiciado podera constituir procuracoes para tratar de sua defesa.

2* - No caso de revelia, a autoridade processante de oficio designara um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 212* - Tomado o depoimento do indiciado, tera ele vista do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X : (067) 591-1133

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 43

na reparticao, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseje produzir.

ARTIGO 213* - Encerrda a instrucao do processo, a autoridade processante, abra vistas dos autos ao indiciados ou seja defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua razoes de defesa final.

SECAO II

DA DECISAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 214* - Apresentada a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciara todos os elementos do processo, apresentado seu relatorio, no qual propoe justificadamente a absolvicao ou a punicao do indiciado, nesta ultima hipotese e na pena cabivel e seu fundamento legal.

UNICO - O relatorio e todos os elementos dos autos serao remetidos a autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de apresentacao da defesa final.

ARTIGO 215* - A autoridade processante ficara a disposicao da autoridade competente ate a decisao do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessario.

ARTIGO 216* - Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciara as conclusoes do relatorio, tomando as seguintes providencias no prazo de 05 (cinco) dias:

I - Se discordar das conclusoes do relatorio, designara outra comissao ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabivel;

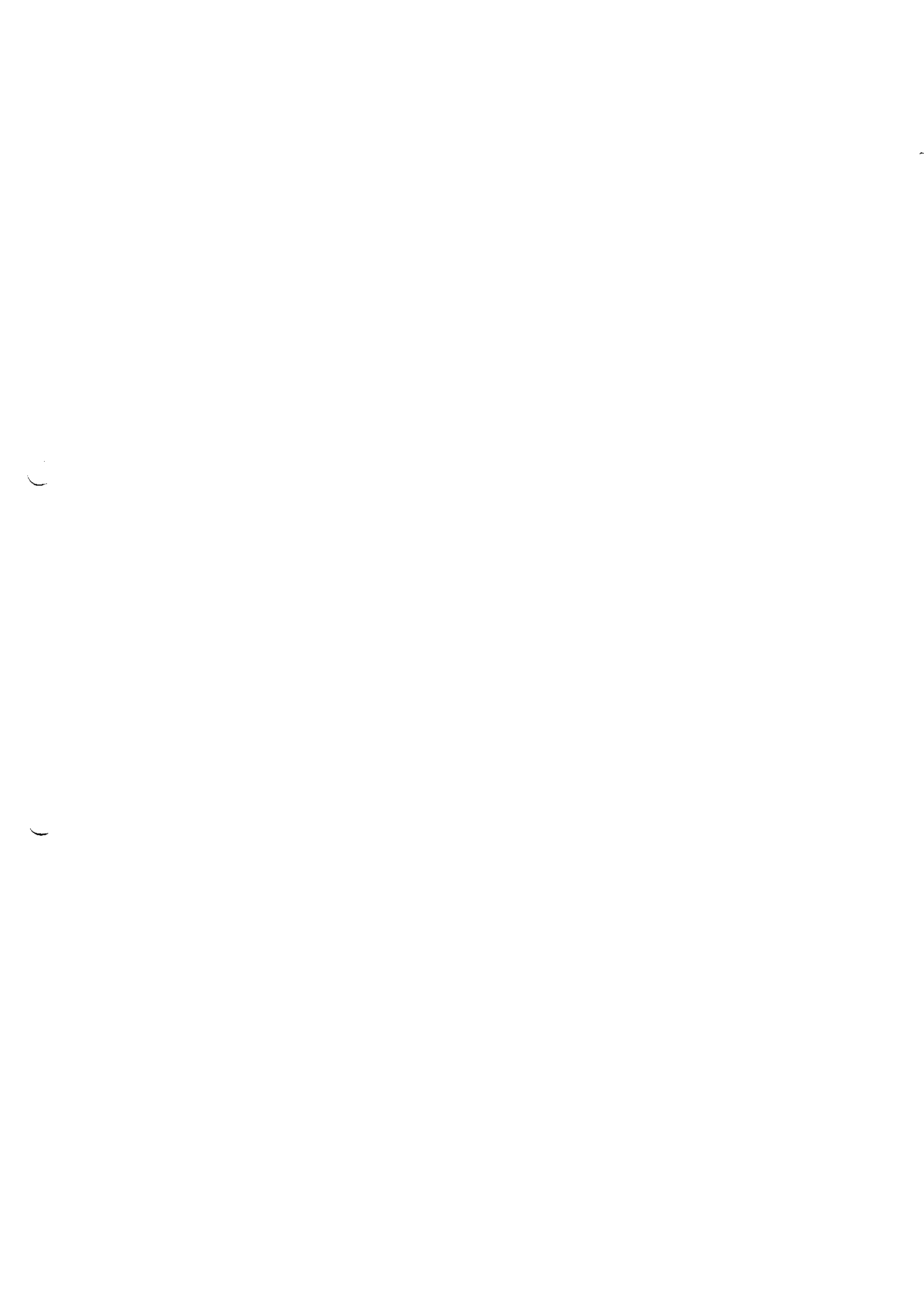
II - Se acolher as conclusoes do relatorio, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicara a pena.

1* - Se o processo nao for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumira automaticamente o exercicio do cargo, aguardando o julgamento.

2* - No caso de alcance ou malversacao de dinheiro publico apurados nos autos, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo administrativo.

ARTIGO 217* - A decisao final do processo sao admitidos os recursos e pedidos de reconsideracao previsto em Lei.

ARTIGO 218* - O servidor so podera ser exonerado a pedido apos a conclusao definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocencia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 44

ARTIGO 219* - A decisao definitiva em processo administrativo so podera ser alterada atraves do processo de revisao.

SECAO III

DA REVISAO DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 220* - A qualquer tempo podera ser requerido a revisao da sindicancia ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstancias suscetiveis de justuficar a inocencia do requerente.

1* - A revisao podera ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

2* - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisao podera ser requerida constante do seu assentamento individual.

ARTIGO 221* - Nao constitui fundamento a revisao, a simples alegacao de justica de penalidade.

ARTIGO 222* - Na inicial o requerente pedira dia e hora para inquiricao das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 223* - Concluido o encargo da comissao revisora em prazo que nao excedera a 30 (trinta) dias, sera o processo em o respectivo relatorio encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgara no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 224* - Julgada procedente a revisao, torna-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

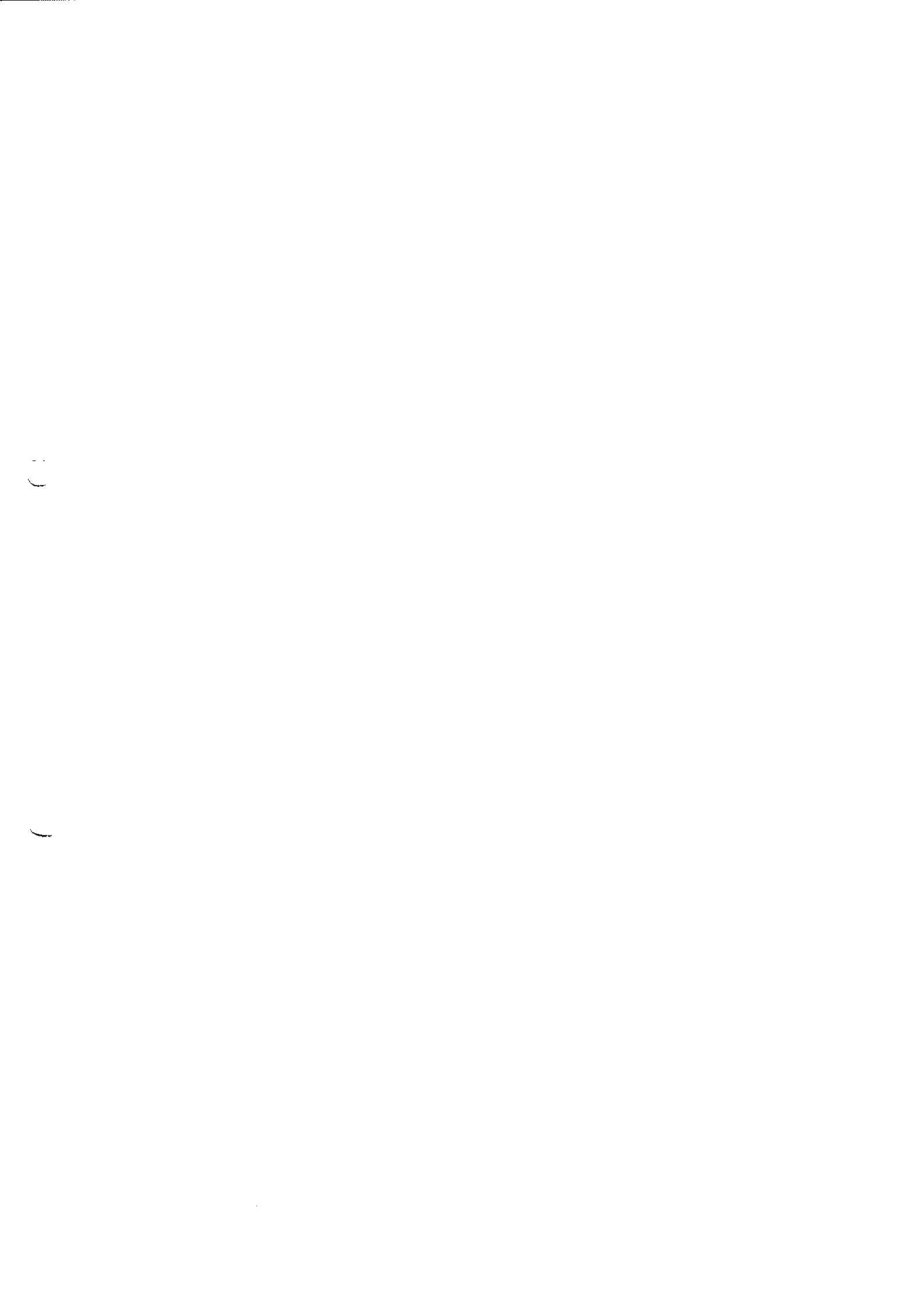
CAPITULO III

DA PRISAO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 225* - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisao administrativa do responsaval por dinheiro e valores pertencentes a Fazenada Municipal ou que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omissao em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1* - O Prefeito Municipal comunicara o fato a autoridade judiciaria competente e providenciara no sentido de ser realizado com urgencia o processo de tomada de contas.

2* - A prisao administrativa nao excedera a 60 (sessenta)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 45

dias.

CAPITULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 226* - O Prefeito Municipal podera determinar a suspensao preventiva do servidor ate 60 (sessenta) dias, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

1* - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarao todos os efeitos da suspensao preventiva, ainda que o processo esteja concluido.

2* - No caso de alcance ou malversacao do dinheiro publico o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo disciplinar.

ARTIGO 227* - O servidor tera direito:

I - A contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso previamente, se do processo nao resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao.

II - A diferenca do vencimento e contagem em tempo de servico correspondente ao periodo de afastamento excedente ao prazo de suspensao efetivamente aplicado.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 228* - Ponto e o registro que assinala o comparecimento do servidor ao servico e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saida.

UNICO - Para efeito de pagamento, apura-se-a pelo ponto a sua frequencia, salvo nos casos determinados em Lei nao sujeitos a ponto.

ARTIGO 229* - A Jornada de trabalho sera determinada por autoridade competente.

1* - Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, podera prestar sob qualquer fundamento menos de 33 (trinta e tres) horas semanais de servico.

2* - A duracao de trabalho normal nao excedera a 08 (oito) horas diarias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

1

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 46

3* - O vencimento do trabalho noturno sera sempre superior ao diurno.

TITULO X

DA CONTAGEM RECIPROCA DO TEMPO DE SERVICO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIARIO FEDERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 230* - A Lei Previdenciaria dos Servidores Municipais, disciplinara os termos da contagem de tempo de contribuicao ou servico para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 231* - O servidor ao deixar o servico publico municipal fara jus a uma indenizacao, a titulo de premio, correspondente a 100% (cem por cento) de sua remuneracao mensal por ano de servicos prestados ao municipio.

UNICO - A remuneracao, de que trata este artigo, compreendera inclusive, gratificacao, representacao, anuencios e outras vantagens que forem instituidas.

TITULO XI

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 232* - Compete ao Chefe da reparticao elaborar o horario de trabalho de seu setor, quanto a conveniencia do servico, no que determina o artigo 229 do presente estatuto.

ARTIGO 233* - Considera-se pertencente a familia do servidor, para efeito das vantagens de Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatorio a comprovacao para que surta efeitos.

ARTIGO 234* - A criterio da Administracao, o servidor publico podera responder por outros servicos, alem das atribuicoes de seu cargo.

ARTIGO 235* - As nomeacoes em cargos de provimento em comissao e confianca especificados em Lei, serao de livre nomeacao ou exoneraacao.

ARTIGO 236* - A rede de ensino municipal organizara, anualmente, um quadro de professores eventuais para efeito de substituicoes na forma que dispuser a Resolucao.

1* - A resolucao e a sua publicacao sera efetuada pelo Setor de Educacao da Prefeitura Municipal, anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 47

2* - O dias de recesso escolar correspondente aos meses de fevereiro, julho e dezembro, serao contados como efetivo exercicio, para todos os efeitos, podendo o professor ser convocado, pela Administracao, para prestacao de servicos compativeis com a sua funcao.

ARTIGO 237* - O servidor candidato a cargo eletivo desde que nao exerca cargo em comissao e em confianca, sera afastado deste com vencimento, a partir da data que fizer sua inscricao perante a Justica Eleitoral ate o dia seguinte ao do pleito.

ARTIGO 238* - As despesas decorrentes com a execucao da presente Lei, correrao po conta das dotacoes proprias consignadas no orcamento municipal, suplementadas se necessario.

ARTIGO 239* - O presente Estatuto se aplica aos servidores da Camara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuicoes reservadas nesta Lei e ao Prefeito Municipal quando for o caso.

ARTIGO 240* - Fica instituido a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o "Dia do Servidor Publico Municipal".

TITULO XIII

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS

ARTIGO 241* - Os servidores municipais remanescente do Distrito, e que nao adquiriram estabilidade mediante concurso publico, poderao permanecer no quadro de servidores, em cargo por tempo determinado.

ARTIGO 242* - Os cargos criados por Lei para atender o disposto no Artigo 241, deste Estatuto, ficarao, automaticamente, extintos quando ocorrer:

- I - Pedido de demissao;
- II - Demissao;
- III - Posse em cargo de provimento efetivo ou em comissao;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Abandono de Cargo.

ARTIGO 243* - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Julho de 1993.

ARTIGO 244* - Revoga-se as disposicoes em contrario.

Protocolado

N.º 003/93
Data 01/07/1993
Musbauer

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO - MS
RECEBIDO
Data de Recebimento: 01 de Julho de 1.993.
EM 01/07/1993
Musbauer

Divino Carlos do Nascimento
Divino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/93 DE 01 DE JULHO
DE 1.993.

EXECLNTÍSSIMO SEHOR PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

O presente projeto de lei complementar visa fundamentalmente atender es requisitos para a criação da Previdência Municipal.

O projeto de lei complementar nº03/93, institui o Estatuto / dos servidores municipais de Santa Rita do Pardo e estabelece a relação Jurídica entre entre servidores e o Município, a investidura em cargos o acesso e a promoção no plano de carreiras.

Trata-se portanto, dos direitos, deveres e garantias dos / servidores Públicos Municipais de Santa Rita de Pardo -MS.

Esperando contar com alte espírito Público de qual estão incluídes os senhores vereadores, acreditamos na aprovação do presente projeto de lei complementar, e aproveitamos a oportunidade para / reiterar nesses elevados apreço e amáís alta estima, e consideração.

ATENCIOSAMENTE:



DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS 01 DE JULHO DE 1.993.

OFÍCIO Nº 003/93


SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/93.

Juntamos ao presente, o incluso projeto de lei complementar nº 003/93, Dispõe sobre o Estatuto e a relação Jurídica dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo-MS.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos renovando protestos de estima, consideração e elevado apreço.

ATENCIOSAMENTE:



DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

BERNARDINO CASTRO

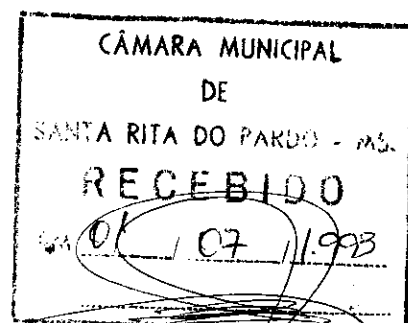
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

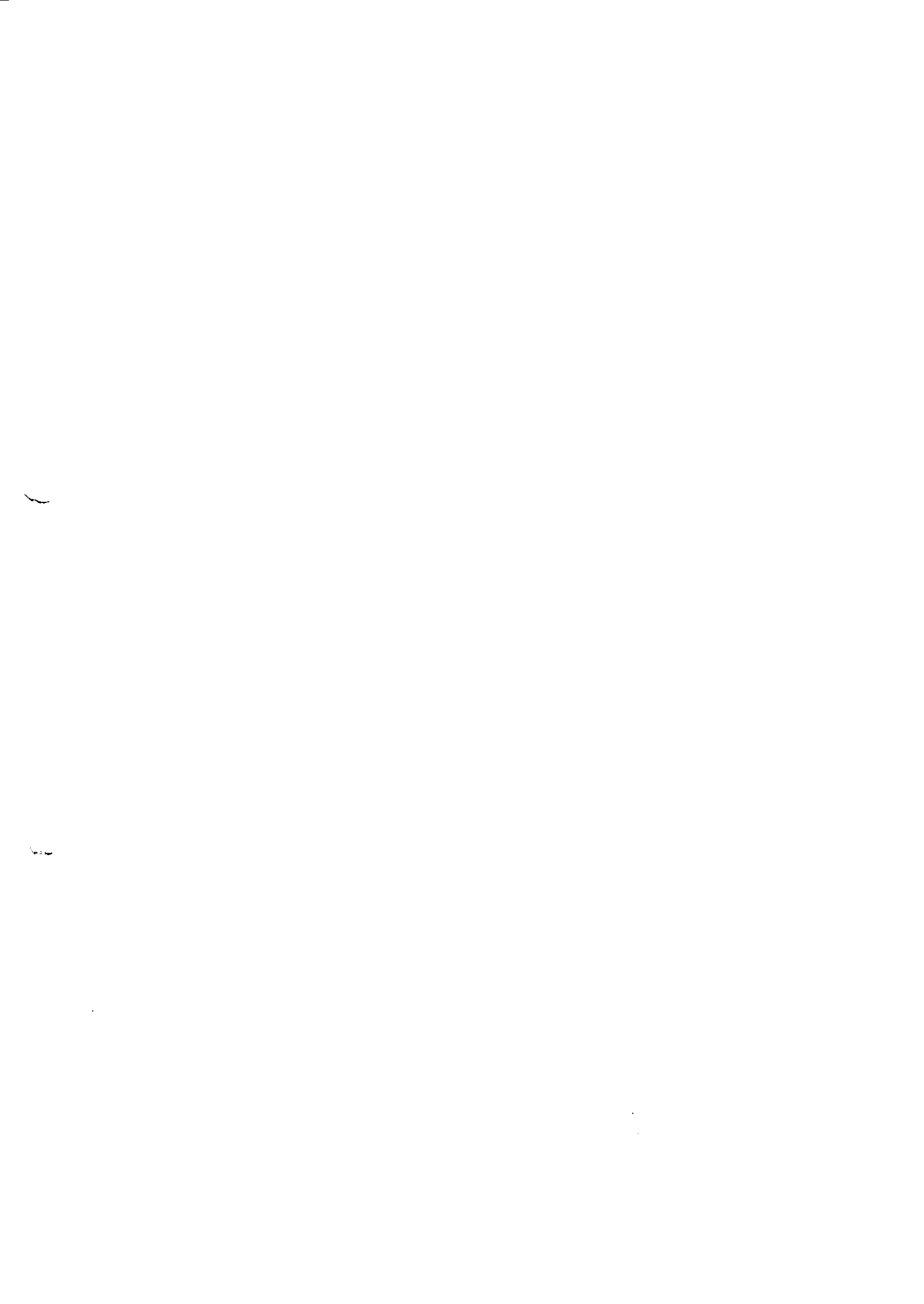
N E S T A

Protocolado

N.º 003/93

Data 01 / 07 / 1993







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 05 de Outubro de 1.993.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/93

DE:05/10/93

30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/93

DE:1º/07/93

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar nº003/93, o qual / "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E A RELAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PARDO-MS"., e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte / Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR.

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 2º - As disposições desta Lei, aplicam-se aos servidores municipais de provimento efetivo em comissão e aqueles remanescentes do Distrito que adquiriram a estabilidade Constitucional Federal nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 3º - Cargo público é o desempenho de uma função instituída na organização administrativa do Poder Público Municipal, com denominação própria, referência e vencimentos, para ser provido por um titular na forma estabelecida em Lei.
- & 1º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido por uma pessoa.
- & 2º - Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos ou referências previamente fixados em Lei ou mediante ato legalmente autorizado.

- ARTIGO 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitamente para a administração municipal, salvo nos casos considerados relevantes previsto em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

- ARTIGO 5º - Os cargos públicos serão isolados ou de carreira.
- & unico - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei.
- ARTIGO 6º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos, serão estabelecidas pela hierarquia e na forma que lhe convier, observado a Lei a necessidade administrativa.
- & unico - É inadmissível atribuir ao servidor municipal, serviços inerentes ao seu cargo, salvo em cargo de chefia, assessoria ou confiança.
- ARTIGO 7º - Não poderá haver equivalência entre diferentes carreiras, no tocante as respectivas natureza de trabalho.
- ARTIGO 8º - O sistema de classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos a promoção e acesso, serão definidos em regulamentos especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

CAPITULO II
DO PROVIMENTO

ARTIGO 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção e Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Readmissão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Transferência.

ARTIGO 10º - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de / cargo público municipal:

- I - Ser brasileiro;
 - II - Ter 14 (catorze) anos completos;
 - III - Estar em gozo com os direitos políticos;
 - IV - Ser julgado apto em exame de sanidade física-mental.
- § unico - A prova de requisitos dos incisos I e II, deste artigo, só será exigida no caso do inciso I do artigo 9º, da presente Lei.

ARTIGO 11º - Compete ao Prefeito Municipal prover por Decreto os car- / gos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O provimento dos cargos dos servidores da Câmara Municipal serão providos nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade da autoridade competente:

- I - Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão da remuneração corresponde ao cargo que se dará o provimento;
- II - No caso de vacância, o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;
- III - O exercício do cargo de natureza gratuita, mas que se já, relevante serviço prestado ao município, se fará



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

comulativamente e transitoriamente com o cargo exercido pelo servidor, sem prejuízo aos seus vencimentos deste cargo.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 12º - A Nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratarde cargos de /
carreira ou isolado;
 - II - Em comissão, quando se tratarde cargo que em vurtu
de de Lei, assim deverá ser provido;
 - III - Em cargo de confiança, na forma da Lei;
- § 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo de car
reira ou isolado, deverá provir de realização de
concurso público de provas ou provas e títulos.
- § 2º - As nomeações em cargos de provimento em comissão ,
especificadas em Lei, serão de livre nomeação e e-
neneração.
- § 3º - As nomeações obedecerão as ordens de classificação,
se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

ARTIGO 13º - Não poderá ser nomeado para cargo público no município '
aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latro-
cinio, estupro, abuso de confiança, falencia fraudulenta,
falsidade cometida contra a administração pública ou de-
fesa Nacional.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

ARTIGO 14º - A investidura em cargo público do município de provimen-
to efetivo efetuar-se-a mediante concurso público de pro
vas ou provas e títulos.

- § unico-Do disposto, neste artigo, deverá ser reservado'
ao deficiente físico, observado a deficiência, pa
ra cada concurso 3% (três por cento) dos cargos e
serem lotados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 15º - A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

& 1º - Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato pertencente ao serviço público Federal, Estadual ou Municipal e, persistindo o empate o mais antigo de serviço.

& 2º - Em caso de empate entre candidatos que não pertencem ao serviço público em nenhuma esfera, a decisão será, observado o seguinte:

I - O mais velho;

II - O casado;

III - O de maior número de filhos dependentes.

ARTIGO 16º - Os concursos serão realizados conforme a legislação / pertinente.

& UNICO - Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância / dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

ARTIGO 17º - Na realização dos concursos, observa-se-a sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes orientações básicas:

I - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar necessário e terão validade por 02(dois) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da administração;

II - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120(cento e vinte) dias;

III - Não se publicará o edital para provimento / de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo em que exista candidato aprovado e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- não convocado para a investidura;
- IV - Os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;
- V - Os editais poderão estabelecer os limites de idade para inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração;
- VI - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

SEÇÃO III

DA POSSE

ARTIGO 18º-A posse e a investidura em cargo público.

- & 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.
- & 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 10, desta Lei.
- & 3º - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 10, e na conformidade de que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.
- & 4º - A deficiência de capacidade física comprovadamente estacionária a que se refere o Inciso IV do art.10, não impedirá a posse, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

ARTIGO 19º-No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

- & ÚNICO - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa até que respeitados os termos do artigo 29, se comprove inexistir /



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

aquela.

ARTIGO 20º - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo e em comissão, a posse será dada pelo Prefeito Municipal.

§ UNICO-O Prefeito Municipal dará posse, também, aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.

ARTIGO 21º - Do termo da posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ UNICO-O servidor prestará, obrigatoriamente, no termo da posse, a declaração de seus bens patrimoniais.

ARTIGO 22º - Em casos especiais, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

ARTIGO 23º - Cumpre ao Prefeito Municipal e ao responsável pelo setor de pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura no cargo.

ARTIGO 24º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta)dias a contar da data da publicação do Decreto de nomeação e por edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 25º - Estágio Probatório é o período de 02(dois) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

§ UNICO - No período de estágio probatório, serão apurados os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Aptidão;
- VI - Dedicção ao Serviço.

ARTIGO 26º - Sem prejuizo do sistema existente de avaliação de mérito e responsável da unidade de serviço, onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em vista os requisitos especificados no paragrafo unico do artigo 25, informara sobre o mesmo ao órgão pessoal.

- § 1º - O órgão de pessoal emitira em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiario.
- § 2º - Se o parecer for contrário a confirmação, dar-se-a vista ao estagiario, pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.
- § 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, este, se considerar aconselhavel a exoneração do servidor, e encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo relatório.
- § 4º - A apuração dos requisitos de que trata o paragrafo unico do artigo 25, deverá precessar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.
- § 5º - O responsável pela unidade que deixar de prestar informação prevista neste artigo e seus paragrafos, cometerá infração disciplinar contida no artigo 191, do presente estatuto.
- § 6º - Não havendo observância deste artigo e seus paragrafos, o servidor será considerado estavel e cumprido o estágio previsto no artigo 25.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 27º - No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão pessoal os elementos necessários a abertura de assentamento individual.

§ 2º - O responsável da unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunica ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venha ocorrer.

ARTIGO 28º - Ao responsável da unidade administrativa para onde foi designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

ARTIGO 29º - O exercício do cargo terá início dentro de trinta dias contados:

I - da data de publicação do Decreto no caso de reintegração.

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º - O exercício não interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação.

§ 3º - O prazo em que se refere este artigo poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

ARTIGO 30º - O Servidor deverá ter início na sua unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, se verificará com prévia autorização do Prefeito Municipal, para determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do servidor o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do mesmo, "ex-officio" ou a pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 3º - A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável da unidade administrativa.

ARTIGO 31º - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito Municipal.

ARTIGO 32º - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com onus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

ARTIGO 33º - Nenhum servidor será colocado a disposição de um outro órgão que não de sua subordinação.

§ - O servidor que for colocado a disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de sua remuneração.

ARTIGO 34º - O número de dias em que o servidor estiver afastado de seu cargo no que dispõe o artigo 32, serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

ARTIGO 35º - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 36º - A substituição se dará por força de ato da administração municipal.

§ 1º - No caso de substituição do cargo de um servidor a de outro em caráter temporário, terá remuneração igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo não esteja prevista a substituição, poderá por ato da administração conceder a substituição provadas as necessidades e/ou conveniências para o interesse público.

§ 3º - Em caso de excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

ARTIGO 37º - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular com a vacância do cargo.

§ UNICO - Quando a substituição for inferior a 2 (dois) anos de efetivo exercício não gerará quaisquer direitos e incorporação desta vantagem pecuniária.

SEÇÃO VII

DA FIANÇA

ARTIGO 38º - Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

ARTIGO 39º - O servidor nomeado para função que depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

§ 1º - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou assinatura de terceiros com responsabilidade solidárias.

§ 2º - Não se permitira o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda, que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

CAPITULO I

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 40º - Promoção é ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º - As promoções obedecerão em conjunto, as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

- I - Mérito.....peso 05
- II - Tempo de Cargo....peso 02
- III - Idade.....peso 01

§ 2º - A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.

ARTIGO 41º - Para aferição do mérito, a promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Possuir qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, a que será averiguado nos termos e condições regulamentares;
- II - Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação ao serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares;
- III - Títulos e os comprovantes de conclusões ou frequência de cursos, seminários, simposios relacionados com a Administração Municipal;
- IV - Trabalhos e obras publicadas.

ARTIGO 42º - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

ARTIGO 43º - São considerados de efetivo exercício:

- I - Os afastamentos previstos no artigo 110, do presente estatuto;
- II - O período de trânsito;
- III - O tempo de exercício na classe anterior quan



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

do ocorre fusão de classe.

ARTIGO 44º - Tera direito a promoção o servidor, mesmo que não este-
ja no exercício do cargo, salvo aqueles que esteve- /
rem afastados por tempo superior a 06(seis) meses a
qualquer título.

& 1º - Ao servidor afastado para tratar de interesse par-
ticular, somente se abonarão as vantagens decor- /
rentes de promoção a partir da data da reassunção.

& 2º - Não haverá promoção no estágio probatório.

ARTIGO 45º - O servidor concluído o estágio probatório, só poderá /
concorrer a promoção após interstício mínimo de 02 /
(dois) anos de efetivo exercício na sua classe, salvo /
por menos tempo quando for comprovada inteira capaci-
dade e conhecimento do cargo.

ARTIGO 46º - O órgão competente preparará tantas listas de promo- /
ções quantas forem as classes existentes, e em cada /
ura, deverão constar tantos nomes de servidores clas-
sificados quantos forem as vagas a preencher.

ARTIGO 47º - Desde que julgue preferido as promoções, o servidor po-
derá recorrer ao Prefeito Municipal, dentro do prazo /
de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do /
ato que a efetivarem.

& ARTIGO - Quando não efetivadas no prazo legal, a promo-
ção produzirá seus efeitos a partir do pri- /
meiro dia após 30(trinta) dias do encaminha-
mento ao Prefeito Municipal do relatório do
órgão competente para julgar as promoções.

ARTIGO 48º - Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será /
exibido simultaneamente, em favor de quem dela tenha /
efeito direto.

& 1º - O servidor promovido indevidamente, salvo na hi-
potese de sua comprovada má fé ou dolo, não se-
rá obrigado a restituir o que tiver recebido em
excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 2º - O servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente a diferença do vencimento a que tiver direito.

ARTIGO 49º - O servidor indicado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só será assegurada se do processo administrativo a que responder não resultar pena de suspensão.

§ UNICO - Tornada sem efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

ARTIGO 50º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:

- I - Tiver aprovado com melhor grau em curso de treinamento para as atribuições do cargo da classe, objeto da promoção;
- II - Tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o inciso I, do artigo 40;
- III - Contar maior tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 51º - Independente de posse o provimento de cargo de promoção.

CAPITULO II

DO ACESSO

ARTIGO 52º - Acesso é o ato de passagem do servidor pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classe.

ARTIGO 53º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

ARTIGO 54º - O acesso será possível após habilitação em prova de capacidade interna por ofício de cargo, ao qual concorrerão os ocupantes de classe que possibilita acesso ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 55º - Independente de posse o provimento de cargo por acesso.

ARTIGO 56º - É de 03(três) anos de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido por 02(dois) anos, quando não houver servidor que possua aquele tempo.

ARTIGO 57º - Não havendo número suficiente dos servidores em condições de por acesso, preencherem vagas existentes poderão estas serem providas mediante concurso público.

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 58º - A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

ARTIGO 59º - A reintegração se dará:

I - No cargo anteriormente ocupado;

II - Se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante da transformação;

III - Se o cargo do inciso I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

& ÚNICO - Não sendo possível fazer a reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo em que exercia, com remuneração integral.

ARTIGO 60º - Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

ARTIGO 61º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO



ARTIGO 62º - A aproveitamento e o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

& 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física mental, mediante inspeção médica

& 2º - O aproveitamento far-se-a a pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

ARTIGO 63º - O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo de classe e de natureza e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 64º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

ARTIGO 65º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

& UNICO - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

ARTIGO 66º - Reversão e o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando após a verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.

& 1º - A reversão far-se-a a pedido ou "ex-offício".

& 2º - Para que a reversão se efetive e necessário que:

I - Não haja completado 60(sessenta) anos de idade;

II - Não tenha mais de 35(trinta e cinco) anos de serviço incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino, e de 30(trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

III - Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

ARTIGO 67º - A reversão far-se-a de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

qualificação profissional e habilitação legal.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 68º - Transferência é o provimento de servidor efetivo em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com o mesmo padrão de remuneração.

ARTIGO 69º - A transferência far-se-a:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

II - "ex-officio", no interesse da administração, respeitada a habilitação profissional.

& ÚNICO - A transferência a pedido para cargo de carreira só se dará para a vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

ARTIGO 70º - Caberá a transferência:

I - De uma para outra serie de classe;

II - De uma serie de classe para classe isolada de provimento efetivo;

III - De uma classe isolada do provimento efetivo para uma serie de classes;

IV - De uma classe para outra isolada de provimento efetivo.

& ÚNICO - A transferência prevista no artigo 69, fica condicionada a comprovação das respectivas qualificações.

ARTIGO 71º - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

ARTIGO 72º - Nenhum servidor poderá ser transferido "ex-officio" para cargo fora da sua localidade de residência no período de 3(três) meses anterior e nos 3(três) meses posterior as eleições Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- § 1º - É vedado a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo efetivo desde a expedição do diploma até o termino do mandato.
- § 2º - Será responsabilidade a autoridade que infringir o disposto neste artigo.
- § 3º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 73º-Readptação é a investidura do servidor estavel em cargo mais compativel com a sua capacidade física ou mental.

ARTIGO 74º-A readaptação far-se-a:

I - De ofício:

- A - Quando se verificar modificações no estado físico ou psiquico de saúde do servidor que lhe diminuem a eficiência no desempenho do cargo;
- B - Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde as exigências do desempenho do cargo que é titular.

II - A pedido quando ficar expressamente comprovado que:

- A - O desvio do cargo, adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- B - O desvio dura pelo menos ha 2(dois) anos, sem interrupção na data da promulgação deste estatuto;
- C - A atividade foi ou esta sendo exercida permanentemente;
- D - O servidor possuir necessarias aptidões e habilitações para o desempenho do cargo regular de novo cargo em que deva ser readaptado;

E - As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ UNICO - A readaptação será feita, por ato do Prefeito Municipal, sendo que como caso do Inciso II, deste artigo, mediante transformação do cargo do servidor, após a sua aprovação em prova de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

ARTIGO 75º - Somente poderá ser readaptado o servidor estavel.

TITULO IV

DA VACÂNCIA

ARTIGO 76º - A vacancia de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção e Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Falecimento;
- VIII- Por abandono de cargo;

ARTIGO 77º - Dar-se a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "ex-officio".
- A - Quando se trate de provimento em comissão ou substituição;
- B - Quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- C - Quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo, após a conclusão do processo administrativo, se ficar comprovada a sua responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 3º - O ato de exoneração só terá efeito a partir da data de sua publicação.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR CIVIL

ARTIGO 76º - Para processamento de exame de classificação de servidores para promoções e demais atribuições conetidas, neste estatuto, fica instituída a Comissão Municipal de classificação do serviço civil, que será composta de 07 (sete) membros efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal, com 03 (três) vogais que preencherão eventuais ausências.

§ 1º - As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos com grau de escolaridade compatível.

§ 2º - O Secretário da Administração, o Assessor Jurídico, responsável pelo setor de Pessoal, integrarão a Comissão Municipal de Classificação Civil da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 77º - Os membros da Comissão, logo que empossado pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presid. da Comissão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente reduzidas em ata.

§ 1º - As deliberações da Comissão de Classificação do serviço civil, serão tomadas por maioria pelo Presid., e na forma de regimento, sendo que só poderão ser realizadas presentes no mínimo 2/3 dos membros competentes.

ARTIGO 78º - O mandato dos membros da Comissão será de 05 anos.

§ 1º - O Prefeito Municipal deverá nomear os membros da Comissão até 180 dias da data deste Estatuto.

§ 2º - Para deliberação dos processos, os membros da Comissão poderão ser dispensados de seus cargos para concluir os trabalhos.

ARTIGO 79º - Compete a Comissão de classificação do Serviço Civil Municipal:

I - Proceder a classificação dos servidores para a

pré-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

moção na forma determinada no respectivo regimento e, observado o disposto neste estatuto;

- II - Representar o Prefeito Municipal sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;
- III- Desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções que lhe atribuírem.

ARTIGO 82º - É vedado a Comissão de Serviço Civil Municipal:

- I - Processar recursos para provimento de cargos;
- II - Efetuar promoções sem o devido processo legal.

ARTIGO 83º - A Comissão poderá proceder julgamento observando os casos análogos.

ARTIGO 84º - A Comissão de Classificação do Serviço Civil Municipal, poderá solicitar ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de Classificação na promoção do servidor.

§ UNICO - O Setor de Pessoal fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

ARTIGO 85º - O Presidente da Comissão indicará um dos membros para que dirija os trabalhos de Secretaria.

ARTIGO 86º - São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão de Classificação do Serviço Civil que sejam parentes dos Servidores em qualquer grau.

ARTIGO 87º - Do regimento da Comissão deverão constar obrigatoriamente :

- I - Normas de trabalho e julgamento dos processos;
- II - Normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TITULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Jaaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 88º - A apuração do tempo de serviço far-se-a em dias, consi-
derando os não uteis.

& 1º - O número de dias serão convertidos em anos, con-
siderando-se o ano de 365 dias.

& 2º - Operada a conversão, os dias restantes até 182'
não serão computados, arredondando-se para um '
ano quando excederem este número, nos casos de
calculo para efeito de aposentadoria por invali-
dez.

ARTIGO 89º - Será considerado como efetivo exercício o afastamento '
em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Licença-premio;

III - Casamento até oito dias, contados do ato;

IV - luto pelo falecimento do pai, mãe, irmão, conju-
gue, filhos, até 05 (cinco) dias e, (03) três di-
as no caso de sogro, sogra e cunhados, a con-
tar do falecimento;

V - Licença por acidente em serviço ou doença pro-
fissional;

VI - Licença-gestante;

VII - Licença-paternidade;

VIII- Convocação para o serviço militar e outros ser-
viços, obrigatórios por Lei.

IX - Missão ou estudo, quando o afastamento for ex-
pressamente autorizado pelo Prefeito Municipal '
ou Presidente da Câmara se servidores Legislati-
vos;

X - Desempenho de mandato eletivo Federal , Estadual
ou Municipal;

XI - Afastamento por inquerito administrativo desde '
que o servidor tenha sido declarado inocente /
ou sua pena tenha sido de repreensão;

XII - Provas de competições esportivas, quando convoca-
do para representar o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 90º - Para efeito de aposentadoria, computar-se-a integralmente:

- I - O tempo de serviço publico federal, Estadual, Municipal e em atividade privada;
- II - O período em serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de mandato efetivo Federal, Estadual, ou Municipal.

& ÚNICO - A computação do tempo de serviço em atividade privada, inciso I deste artigo, terá um período de carencia estabelecida em Lei.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 91º - Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o período de estágio probatório.

& ÚNICO- O estágio probatorio para o nomeado por concurso e o período de 02(dois) anos.

ARTIGO 92º - Não será efetivado como servidor se não for aprovado em concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 93º - Estabilidade não é no cargo, mas no serviço publico.

& 1º - O servidor estavel poderá ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade ou estabilidade.

& 2º - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor estavel, ficará ele em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo de natureza e remuneração equivalente ao que ocupava.

ARTIGO 94º - Não se admite a transferência do servidor estavel para cargo inferior ou incompativel com a sua aptidão revelada em concurso público de provas ou de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 95º - O servidor estavel só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ UNICO - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estavel, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 96º - O servidor terá gozo de 30(trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela autoridade competente.

§ UNICO - As férias de que trata este artigo poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço.

ARTIGO 97º - O servidor terá direito de férias somente após 12(doze) meses de efetivo exercício no serviço.

ARTIGO 98º - As férias anuais serão pagas com 1/3(um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 1º - O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecunia gozando o restante.

§ 2º - O servidor, lotado em cargo comissionado, poderá permanecer em exercício da função, observado o interesse administrativo, e perceberá a remuneração correspondente as férias.

ARTIGO 99º - Aos professores serão concedidos as férias de acordo com a escala de setor subordinado:

I - O membro do magistério, gozará 30(trinta) dias de férias por ano ao término do período letivo, assim distribuídas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 1º - A designação de membro do magistério para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos das férias previstas nos incisos I deste artigo será feita com coordância dos membros e remunerados como serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

II - Gozarão férias de 30(trinta) dias os membros do Magistério que:

§ 1º - Não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar.

§ 2º - Se aposentados, ocuparem cargos em comissão.

§ 3º - Forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

ARTIGO 100º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA-PREMIO

ARTIGO 101º - A partir de 11(onze) de dezembro de 1.992, o servidor público municipal de provimento efetivo ou em comissão terá direito a licença-premio de 02(dois) meses, em cada período de cinco anos de efetivo exercício ininterrupto em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

§ UNICO - O período de licença-premio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando desconto em sua remuneração.

ARTIGO 102º - Para fins da presente Lei, não considera-se interrupção do exercício.

I - Férias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- II - Casamento até 08 dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, e irmão até 05 dias e, do sogro, sogra, cunhado e cunhada até 03 dias;
- IV - Convocação para serviço militar, júri, doação de sangue e outros obrigatórios por Lei;
- V - Exercício de funções de governo e administração municipal, fora do território do município;
- VI - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VII - Licença-gestante;
- VIII - Licença-paternidade;
- IX - Missão ou estudos em outros pontos do Brasil, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X - Afastamento por inquerito administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for penas de advertência;
- XI - As faltas justificadas e os dias de licenças, desde que o total de todas as ausências na exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de cinco anos;
 - A - para tratamento de saúde;
 - B - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atocado por doença profissional;
 - C - quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia, cegueira, elpra e paralisia;
 - D - por motivo de doença do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, quando o tal das ausências ultrapassar a cinco dias.

ARTIGO 103º - A licença-premio será concedida:

- I - Pelo Chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal;
- II - Pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores'



da Câmara Municipal.

§ UNICO-Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-premio.

ARTIGO 104º - Durante o gozo da licença-premio; poderá a autoridade competente interferir, quando ocorrer promoção, nomeação para cargo que apresente melhoria ao servidor, ou motivo de interesse relevante ao servidor público.

ARTIGO 105º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-premio.

§ UNICO-A licença-premio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30(trinta) dias, a contar do ato que houver concedido.

ARTIGO 106º - Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total da licença-premio, contando neste caso em dobro o respectivo para fins de aposentadoria.

§ UNICO-A desistência será irrevogável uma vez que concedida, somente poderá referir-se ao período total da licença, salvo quando houver imperiosa necessidade ao serviço.

ARTIGO 107º - Havendo necessidade do servidor permanecer em serviço, por imperiosa atribuição da função e difícil substituição, a administração poderá converter a licença-premio em pecunia.

§ UNICO-A licença-premio convertida em pecunia, será paga com base na remuneração do servidor na época do recebimento.

ARTIGO 108º - Aos servidores da Câmara Municipal, cabe a Mesa Diretiva do Legislativo decidir quanto ao gozo da licença-premio ou sua conversão em pecunia.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Jaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 109º - Conceder-se-a licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família, comprovada e necessidade de acompanhamento por inspeção "in-loco" pela assistente social da Prefeitura Municipal;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para tratar do interesse particular;
- V - Para prestação de serviço militar;
- VI - Por desempenho de serviço militar;
- VII - Da licença para o desempenho de mandato eletivo;
- VIII - Para o exercício de mandato classista.

ARTIGO 110º - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03(três) dias antes de seu término.

§ 2º - Indefiro o pedido, contar-se-a como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por sessenta dias, contado do término da anterior.

ARTIGO 111º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo em casos do artigo 119 do presente estatuto.

ARTIGO 112º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito Municipal, com observância neste estatuto.

ARTIGO 113º - Findo o prazo de licença para tratamento de saúde, haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta do servidor no serviço ou pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 114º - O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 115º - A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de inspeção médica.

o UNICO - O servidor licenciado, para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de ter cassada a sua licença:

ARTIGO 116º - O servidor que se recusar a submeter a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a referida inspeção.

ARTIGO 117º - O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício, e sendo considerado apto para reassumir o serviço, retornará imediatamente, sob pena de se apurar como faltas os dias de ausências.

ARTIGO 118º - A licença superior a 90(noventa) dias depende de inspeção médica realizada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 119º - O servidor integrado na previdência terá seus vencimentos integrais quando:

I - Para tratamento de saúde;

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiopatia, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira, lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas ou não traumáticas;

III - Acidentado em serviço ou atacado por doença profissional.

o UNICO - As licenças a que se refere os Incisos II e III serão concedidos, caso a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 120º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pai, mãe, conjugue, provando ser indisponível sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-a a necessidade da licença, mediante/inspeção por junta médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE

ARTIGO 121º - A servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízos de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do nono mês gestação.

§ 2º - Após terminada a licença, até que a criança complete seis meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na Seção II, deste Capítulo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 122º - Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida, a vista do documento oficial que comprova a incorporação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ UNICO - Ao ser desincorporado conceder-se-a prazo não superior de 30(trinta) dias, para o servidor' reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

ARTIGO 123º - O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particulares, pelo prazo máximo de 01(un) ano.

§ 1º - O servidor requerente aguardara em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por / abandono de cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º - Quando o interesse do serviço o exigir é fundamentada pelo órgão competente, licença poderá / ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 4º - Cassada a licença, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do / ato, para reassumir o serviço, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 5º - Ao servidor e dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

ARTIGO 124º - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 02(dois) anos do término da licença anterior.

ARTIGO 125º - É vedada a concessão de licença desta seção a servidor' lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 126º - A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido formulado ao Prefeito Municipal, e devidamente instruído.

SEÇÃO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

DA LICENÇA PARA DESIMPEÑO DE MANDATO ELETIVO

- ARTIGO 127º - O servidor Municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições desta seção.
- ARTIGO 128º - Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo subsidio de Prefeito.
- ARTIGO 129º - O servidor investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horário, exercera o mandato e o cargo, e perceberá os vencimentos do seu cargo sem prejuizo do subsidio a que faz e, não havendo compatibilidade de horário, deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsidio de Vereador.
- ARTIGO 130º - Findo o mandato eletivo, o servidor reassumira o seu cargo.
- ARTIGO 131º - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.
- ARTIGO 132º - O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.
- ARTIGO 133º - O disposto nesta seção, se altera automaticamente sempre em que dispuser a Constituição Federal de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

SEÇÃO VIII

PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

- ARTIGO 134º - É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada pelo município para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão. Ficando a responsabilidade pelo pagamento do vencimento e vantagens do cargo efetivo por conta da entidade classista.
- § 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargos de direção ou repre-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

sentação, até o máximo de dois por entidade.

§3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

§ UNICO - O servidor ocupante de cargo classista deverá atender a prestação de serviços de caráter essencial para o município, em locais distantes da sede de entidade de classe, por período determinados pela administração pública, e bem do interesse público.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 135º - Além de remuneração do cargo, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Representação;
- II - Gratificação;
- III - Percentual por serviços extraordinários;
- IV - Diária;
- V - Auxílio para diferença de caixa;
- VI - Salário família;
- VII - Auxílio Doença;
- VIII - Adicional por tempo de serviço;

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

ARTIGO 136º - Vencimento e a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão de referência fixado em lei.

ARTIGO 137º - O servidor efetivo poderá optar pelos vencimentos quando:

- I - No exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício do cargo eletivo;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão/



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou Governador.

ARTIGO 138º - O servidor perderá o vencimento quando:

- I - o vencimento do dia, sem o comparecer ao serviço, salvo legal;
- II - o vencimento do dia, se comparecer ao servidor 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos, antes do término do expediente.

ARTIGO 139º - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas para efeito de desconto, os dias de repouso, domingo e feriados intercalados.

ARTIGO 140º - É permitida a consignação em folha de pagamento o vencimento deste que estabelecida em convênio decorrente em Lei.

§ 1º - A soma de consignações não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

§ 2º - A consignação em folha de pagamentos para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinada em regulamento.

ARTIGO 141º - A consignação em folha de pagamento servira para garantir de:

- I - Quantias devidas a fazenda pública;
- II - Cota para conjugue ou filho, em cumprimento de ordem judicial;
- III - Contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de crédito;
- IV - Contribuições para entidade social próprias dos servidores municipais.

ARTIGO 142º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público/municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

ARTIGO 143º - Ao servidor que se deslocar do município, em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem terá direito a ressarcimento das despesas comprovadas, obedecidas as diretrizes da Lei do regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 144º - Ao servidor que, no desempenho de suas funções manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 10% (dez por cento) do vencimento do seu cargo, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 145º - O salário família será concedido ao servidor ativo ou em disponibilidade do serviço público municipal, para os seguintes dependentes:

- I - Filhos menores de 18(dezoito) anos;
- II - Filhos inválidos ou mentalmente incapazes.

§ ÚNICO - Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que mediante autorização judicial estiver a sua guarda e sob dependência econômica.

ARTIGO 146º - Quando pai e mãe forem servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade do serviço público municipal, o salário será concedido separadamente.

ARTIGO 147º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 148º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago ao filho até completarem os 14 (quatorze) anos.

ARTIGO 149º - É dever do órgão de pessoal, quando na investidura do cargo público pelo servidor, exigir documento de depen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

dentos.

& UNICO - No caso de que o órgão não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salário família.

ARTIGO 150º - Cada cota do salário família será correspondente a 03% (três por cento) do menor piso salarial do quadro do servidor municipal permanente.

ARTIGO 151º - Todo aquele que por ação ou omissão efetuar pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a restituir o indebito, sem prejuízo das demais cominações legais.

& UNICO - Considera-se responsável, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestado ou declarações falsas, para instrução do pedido de salário família.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 152º - A cada anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, comissão e em confiança, um adicional correspondente a 1% (um por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.

& 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

& 2º - Cessará o adicional quando o servidor não mais estiver em atividade.

ARTIGO 153º - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público municipal, perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculadas sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

& UNICO - O adicional previsto neste artigo, será ex-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

tensivo aos ocupantes de cargo de provimento efetivos, em comissão e em confiança:

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DE DOENÇA

ARTIGO 154º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência prevista no artigo 121, inciso II, deste estatuto, o servidor terá direito a / título de auxílio, um mês de seus vencimentos.

ARTIGO 155º - As despesas com o tratamento correrão por conta do serviço Unificado de Saúde (SUS), quando o município mantiver convênio ou com Previdência própria em caso negativo.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 156º - Conceder-se-a gratificações:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários e substituições;
- II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de / trabalho insalubre, penosos, perigosos, definidos em Lei;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Gratificação anual a título de 13º salário.

ARTIGO 157º - A gratificação a que se refere o artigo anterior, se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos intercalados.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 158º - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento de conjugue, pai, mãe, filhos, irmão, sogro, sogra, cunhado e cunhada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 159º - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do Município, será concedido transporte gratuito, via rodoviária ou ferroviária.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

ARTIGO 160º - O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de sua família, sendo organizados:

- I - Programas de assistência médica, dentária e / hospitalar;
- II - Plano de previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização / profissional em matéria de interesse municipal.

ARTIGO 161º - O município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legamente constituídas, para cumprimento em cada caso de assistência estabelecida no artigo e seus incisos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 162º - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

ARTIGO 163º - Toda as solicitações deverá ser dirigida a autoridade competente.

ARTIGO - As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

ARTIGO 164º - Caberá recurso quando:

- I - O pedido não for decidido no prazo legal;
- II - Indefinir o pedido;
- III - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

ARTIGO 165º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 02(dois) anos, quanto aos atos que decorram de missões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 03(trinta) dias, no demais casos.

ARTIGO 166º - O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

ARTIGO 167º - O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

§ UNICO - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo.

ARTIGO 168º - O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que atinja.

CAPITULO X

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 169º - O servidor estavel poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuizo de seus vencimentos.

§ 1º - A extinção do cargo se fará após constada e declarada a desnecessidade do cargo.

I - Somente se efetuar quando verificada a impossibilidade redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisto sempre quando houver a alteração no vencimento dos Servidores Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 170º - O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contado para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 171º - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitada do nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

§ ÚNICO - Posto em disponibilidade nos termos da Lei, / poderá a juízo e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e / vencimentos compatíveis com que anteriormente ocupava.

ARTIGO 172º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 173º - O instituto da aposentadoria será disciplinado em Lei especial.

CAPÍTULO XII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

ARTIGO 174º - O regime previdenciário dos Servidores Municipais será definido em Lei especial.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 175º - É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou / científico;

§ ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

publica, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público.

ARTIGO 176º - O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os proventos referente ao desempenho do exercício.

§ 1º - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo Público Municipal.

ARTIGO 177º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e aprovada boa fé, o Servidor optará por um dos cargos, caso não fizer dentro 15(quinze) dias, será de qualquer deles, e critério administrativo.

§ 1º - Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevido.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 178º - São deveres do Servidor:

- I - Lealdade administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Obediência;
- V - Discerção;
- VI - Urbanidade;
- VII - Observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Comunicar imediatamente ao seu Chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter no ambiente de trabalho o comportamento /



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

condizente com sua qualidade de serviço público e cidadão;

XII - Atender prontamente:

- A - As requisições para defesa da Fazenda Pública;
- B - A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.
- C - Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - Sugerir providências para melhoria do serviço;

XIV - Atender a convocação do serviço extraordinário;

XV - Testemunhar em inqueritos e sindicância administrativas;

XVI - Obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegal.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 179º-C servidor é proibido de:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho as autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los de ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - Retirar sem previa autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;
- III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuição diversa da pertinência a sua classe, salvo nos casos previstos em lei.
- V - Praticar uxor de qualquer de suas formas;
- VI - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

do terceiros;

- VII -Receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer especie em razão do cargo;
- VIII-Cometer a pessoa estranhas a administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX -Empregar material da repartição em serviço particu-
lar;
- X -Utilizar veiculo da Prefeitura Municipal para uso
alheio ao serviço público;
- XI -Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proi-
bida por Lei ou incompatível sua atribuição;
- XII -Praticar ato de sabotagem contra serviço público;
- XIII-Exercer atividades particulares no horário de traba-
lho;
- XIV -Participar de gerência ou administração de empresas
bancarias, industriais ou comerciais, que mantenham/
negocios com a Prefeitura;
- XV -Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natu-
reza politica ou partidaria.

PARAGRAFO UNICO-É vedado ao servidor público municipio afastar de /
sua função para o exercício de direção e associa-
ção sindical, gremios recreativos e outras organiza-
ções de nível municipal.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 180º-Pelo exercício irregular de suas atribuições ou trans-
gressões de seus deveres, o servidor responde adminis- /
trativamente penalmente e civilmente.

ARTIGO 181º-A responsabilidade administrativa resultada violação das
normas internas da administração.

ARTIGO 182º-A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso
ou culposo do servidor que importa em prejuizo com a Fa-
zenda Municipal ou para terceiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ UNICO - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, / em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de ultima instancia / que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

ARTIGO 183º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

ARTIGO 184º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 185º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo / servidor com violações dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

§ UNICO - A infração, que consista em ação que em omissão e independente do ter resultado perturbador do serviço.

ARTIGO 186º - São penas disciplinares:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição do cargo;

VI - Demissão;

VII - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ UNICO - Nas aplicações das penas pliliminares, serão / considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

ARTIGO 187º - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando a autoridade competente respon



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

savel para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

ARTIGO 188º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

ARTIGO 189º - A pena de suspensão que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

ARTIGO 190º - Quando houver convivência para serviço, a pena de suspensão disciplinar pode ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o servidor a permanecer no serviço.

ARTIGO 191º - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de cargo.

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - Retardar a instrução e o andamento de processos.

ARTIGO 192º - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro salvo em legítima defesa.
- VI - Aplicação irregular de serviço público;
- VII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Insubordinação grave de serviço ou dever.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Estatuto, quando o servidor, por um período de 12(doze) meses consecutivos tiver mais de 20(vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor sem justa causa justificada por mais de 20(vinte) dias contínuos.

§ 3º - No caso de gravidade e demissão de servidor poderá ser aplicada com a expressão ao bem do serviço o público a qual constará sempre no ato de demissão.

ARTIGO 193º - As demissões somente serão aplicadas ao servidor estavel:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

ARTIGO 194º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

- I - Praticar quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cozinadas neste Estatuto a pena de suspensão;
- II - Aceitou ilegalmente cargo público;
- III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização.
- IV - Foi condenado por crime cuja penalidade importe em ~~de~~ mais ~~em~~, caso estivesse em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

ARTIGO 195º - Para imposição das penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior à 15(quinze) dias;
- II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito Municipal, responsável pelo cargo em que tenha exercido o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15(quinze) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

III - O Chofo verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feita designação.

ARTIGO 196º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, / convocação do júri e de serviço a justiça eleitoral.

ARTIGO 197º - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o ultimo lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

ARTIGO 198º - São circunstâncias que atenuem a aplicação de pena:

I - A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontanea da infração.

ARTIGO 199º - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

I - O conluio para a pratica da infração;

II - a acumulação da infração.

ARTIGO 200º - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa;

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS SINDICANCIAS

ARTIGO 201º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denuncia-la ou promover a apuração imediata por meios sumarios ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 202º - A sindicância e a peça preliminar e informativa do inquerito administrativo, devendo ser promovida quanto / aos fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

ARTIGO 203º - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter ^{exclusivo} singilo, devendo ser ouvido no entanto os envolvidos nos fatos.

ARTIGO 204º - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquerito administrativo.

§ UNICO - Quando recomendar abertura do inquerito administrativo, o relatório deverá apontar os / dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

ARTIGO 205º - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 / (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificacão fundamentada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 206º - As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do serviço, só poderão ser aplicadas em / processo administrativo em que seja assegurada pela defesa do indiciado.

ARTIGO 207º - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores, escolhidos dentre os de categoria hierárquica, igual ou superior ao indiciado.

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará / dentre os seus membros, o respectivo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 3º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de secretário.

§ 4º - O Presidente da Comissão, também designada como autoridade processante, sempre que necessário, decidirá todo o tempo de trabalho no processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

ARTIGO 208º - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade nos casos de força maior.

ARTIGO 209º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 1º - Se achando o indiciado em lugar incerto e a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§ 2º - A autoridade processante procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 3º - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou parciais serão reduzidos a termo nos autos do processo, salvo quando necessário juntada aos autos.

§ 4º - Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º - É facultado os indiciados ou seu defensor re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Jaaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

perguntar as testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

ARTIGO 210º - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo continuarem exi-
nente, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquerito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 211º - A autoridade presente processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurações para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 212º - Tornada o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

ARTIGO 213º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante, obriga vistas dos autos ao indiciado ou seja defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua razões de defesa final.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 214º - Apresentada a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado seu relatório, no qual propõe justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese e na pena cabi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

vel e seu fundamento legal.

§ UNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de apresentação da defesa final.

ARTIGO 215º-A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 216º-Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;

II - Se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena;

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou reversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 217º-A decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previsto em Lei.

ARTIGO 218º-O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 219º-A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 220º - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sin' dicência ou do processo administrativo de que resultou/ a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstân cias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- § 1º - A revisão poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.
- § 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.
- ARTIGO 221º - Não constitui fundamento a revisão, a simples alegação/ de justiça de penalidade.
- ARTIGO 222º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inqueri- ção das testemunhas que arrolar.
- ARTIGO 223º - Concluído o encargo da comissão revisora em prazo que / não excederá a 30(trinta) dias, será o processo em o res- pectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgará no prazo de 30(trinta) dias.
- ARTIGO 224º - Julgada procedente a revisão, toma-se-a sem efeito a / penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

- ARTIGO 225º - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente e por escri- to, ordenar a prisão administrativa do responsável por' dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou/ que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omis são em efetuar as entradas nos devidos prazos.
- § 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato a autori- dade judiciária competente e providenciará no / sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.
- § 2º - A prisão administrativa não excederá a 60(sesen- ta) dias.



CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 226º - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

ARTIGO 227º - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso previamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a reprecensão.

II - A diferença do vencimento e contagem em tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 228º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

§ ÚNICO - Para efeito de pagamento, apura-se o ponto pela sua frequência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

ARTIGO 229º - A jornada de trabalho será determinada por autoridade competente.

§ 1º - Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer funda-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

mento menos de 33 (trinta e três) horas semanais de serviço.

§ 2º - A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 3º - O vencimento do trabalho noturno será sempre superior ao diurno.

TÍTULO X

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIÁRIO FEDERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 230º - A Lei Previdenciária dos Servidores Municipais, disciplinará / os termos da contagem de tempo de contribuição ou serviço para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 231º - O servidor ao deixar o serviço público municipal fará jus a uma indenização, a título de prêmio, correspondente a 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal por ano de serviços prestados ao município.

§ ÚNICO - A remuneração, de que trata este artigo, compreenderá inclusive, gratificação, representação, anuênios e outras vantagens que forem instituídas.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 232º - Compete ao Chefe da repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto a conveniência do serviço, no que determina o artigo 229 do presente estatuto.

ARTIGO 233º - Considera-se pertencente a família do servidor, para efeito / das vantagens de "estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.

ARTIGO 234º - A critério de Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

ARTIGO 235º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança / especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 236º - A rede de ensino municipal organizará, anualmente, um quadro de professores eventuais para efeito de substituições na forma que dispuser a Resolução.

§ 1º - A resolução e a sua publicação será efetuada pelo Setor de Educação da Prefeitura Municipal, anualmente.

§ 2º - O dia de recesso escolar correspondente aos meses de fevereiro, julho e dezembro, serão contados como efetivo exercício, para os efeitos, podendo o professor ser convocado, pela Administração, para prestação de serviços compatíveis com a sua função.

ARTIGO 237º - O servidor candidato a cargo eletivo desde que não exerça cargo em comissão e em confiança, será afastado deste com vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

ARTIGO 238º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

ARTIGO 239º - O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei e ao Prefeito Municipal quando for o caso.

ARTIGO 240º - Fica instituído a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o "Dia do Servidor Público Municipal".

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 241º - Os servidores municipais remanescente do Distrito, e que não adquiriram estabilidade mediante concurso público, poderão permanecer no quadro de servidores, em cargo por tempo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 242º - Os cargos criados por Lei para atender o disposto no Artigo 241, deste Estatuto, ficarão, automaticamente, extintos quando ocorrer;

I - Pedido de demissão;

II - Demissão;

III - Posse em cargo de provimento efetivo ou em comissão.

IV - Aposentadoria;

V - Esquecimento;

VI - Abandono de Cargo;

ARTIGO 243º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do 1º (primeiro) de julho de 1.993.

ARTIGO 244º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 (cinco) dias do mês de Outubro de 1.993. (Mil Novecentos e Noventa e três).

Bernardino Castro
Presidente da Mesa Diretora

Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei Complementar nº003/C.M.S.R.P./93, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para o conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

... ..

...